



Jornal Oficial

do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990 Passagem-PB - quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 554, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

FIXA O NOVO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM, E CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N° 352/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - O valor do salário mínimo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2026 será de R\$ 1.621,00,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais), destinado ao vencimento básico dos cargos efetivos e comissionados e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Vereador.

Art. 2º - Fica concedido reajuste em sete por cento (7%) nos vencimentos base dos cargos do Quadro de Servidores Efetivos e cargos do Quadro de Servidores em Cargos de Provinimentos em Comissão da Câmara Municipal de Passagem, para o exercício de 2026, para quem percebe acima do salário mínimo nacional, previstos na Lei Municipal nº 352/2015.

Parágrafo Único - Ficando acrescido ao salário base dos servidores efetivos o adicional por tempo de serviços (quinquênios) proporcional, conforme a Lei Municipal nº 120/97, de 29 de julho de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativo a partir de 01 de janeiro de 2026, ficando revogada as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica a Prefeita Municipal de Passagem/PB, autorizado a proceder a atualização do piso a remuneração do magistério da educação base com o percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) a incidir sobre o piso salarial dos professores e os demais profissionais de educação em conformidade com a Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026

Parágrafo Único. A atualização prevista nesta lei só alcança os profissionais de educação que recebem sua remuneração por meio dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 25 HORAS PROFESSOR –
CATEGORIA A - CLASSE A1 E A2.

ANEXO I

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
A1	3.206,82	3.367,16	3.535,51	3.712,28	3.897,89	4.092,79
A2	4.092,79	4.297,42	4.512,29	4.737,90	4.974,80	5.223,54

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (A)

A1 - NÍVEL MÉDIO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I
A2 - CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I, A1, PROMOVIDO POR HABILITAÇÃO PARA A2

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 25 HORAS PROFESSOR –
CATEGORIA B - CLASSE B.

ANEXO II

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
B	4.092,79	4.297,42	4.512,29	4.737,90	4.974,80	5.223,54

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (B)

B - NÍVEL SUPERIOR-LICENCIATURA ESPECÍFICA, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL II.

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DE SUPERVISOR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E COORDENADOR EDUCACIONAL
CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL DE 25 HORAS – CATEGORIA NÍVEL SUPERIOR TÉCNICO - CLASSE NST.

ANEXO III

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
NST	4.092,79	4.297,42	4.512,29	4.737,90	4.974,80	5.223,54

SUPERVISOR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E COORDENADOR EDUCACIONAL (NST)

É o detentor de habilitação específica superior e ingresso por concurso público na carreira de cada cargo, com atuação na área específica de habilitação e atuação.

ESTRUTURA MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR – QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS MAGISTÉRIO – QUADRO SUPLEMENTAR – CLASSE:
CLASSE SUPLEMENTAR MÉDIO (CSM) E CLASSE SUPLEMENTAR SUPERIOR (CSS).

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO, VALOR EM R\$
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988, OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO	5.130,91
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR	6.548,46

ESTRUTURA MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR – QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA ALTERNATIVA PROPORCIONAL DE 25 HORAS – QUADRO SUPLEMENTAR – CLASSE: CLASSE SUPLEMENTAR MÉDIO (CSM) E CLASSE SUPLEMENTAR SUPERIOR (CSS).

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO	3.206,82
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR	4.092,79

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 556, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE,
PARA FINS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), destinado a fomentar despesas de pessoal vinculadas à Manutenção das ações da Educação em Tempo Integral, com recursos provenientes da Fonte de Recurso 1546.

Parágrafo único. O detalhamento da classificação orçamentária da despesa será definido por Decreto do Poder Executivo, no ato da abertura do referido crédito adicional especial.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura das despesas autorizadas pelo artigo anterior decorrerão da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, mediante remanejamento, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 557, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

SUMULA: AUTORIZA REMANEJAR, TRANSPOR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2026 fica o poder executivo e legislativo autorizados mediante Decreto do Executivo, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 no percentual de 30% (trinta por cento), de acordo com o Inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como:

I	Remanejamento: movimentação de dotações de um órgão para outro decorrente de reformas administrativas ou alteração na estrutura organizacional;
II	Transposição: autorização para transferência de saldo de dotações orçamentárias;
III	Transferências: autorizações para suplementações orçamentárias dentro da mesma categoria econômica, grupo de natureza e elemento de despesa;

Art. 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

I	Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei no 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;
II	Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;
III	Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;
IV	Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 558, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Passagem - PB

Parágrafo único: Este Código reger-se-á também com base na seguinte legislação infraconstitucional:

I - Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Lei Estadual nº 7.069, de 12 de abril de 2002 que instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e criou a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) e suas alterações;

III - Lei Estadual nº 13.656 de 06 de maio de 2025 que instituiu o Código Sanitário do Estado da Paraíba;

IV - Leis federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação popular na gestão do SUS; nº 6.437, 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Decreto federal nº 7.508 de 22 de junho de 2008, que regulamenta a lei federal nº 8080 de 1990 e suas alterações;

V - Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

VI - Demais normativas, municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, no que couber.

Art. 2º Esta Lei estabelece o regulamento sanitário para aperfeiçoamento da ação do Município de Passagem - PB na garantia da segurança da saúde pública como direito de todos os cidadãos nativos e visitantes, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As ações, atividades, regramentos e demais temas relativos à Vigilância Sanitária são de responsabilidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e sua execução se dá de forma descentralizada, respeitadas as competências dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 4º As disposições contidas neste Código e nos demais instrumentos legais correlatos (Decretos, Resoluções, Normas Técnicas, Portarias, Deliberações Ordinárias, Instruções Normativas e outros regulamentos afins) objetivam o fortalecimento da promoção, proteção e recuperação da saúde coletiva e alcançam, indistintamente, todos os produtos e serviços, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à regulação sanitária no âmbito do município, inclusive os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, privados, públicos ou filantrópicos, e também todos os demais locais que possam oferecer riscos à saúde.

Seção I
Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 5º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com os princípios e diretrizes previstos no art. 198 da Constituição Federal e na Lei 8.080/1990:

I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - Participação da comunidade;

IX - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - Organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

XV - Proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligéncia e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Seção II
Das Competências

Art. 6º À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - Promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - Prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;	V - Da duração razoável do Processo Administrativo Sanitário, assegurados os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos.
c) de alimentação e nutrição;	VI - Da efetividade dos resultados e decisões prolatadas nos processos de competência da Vigilância Sanitária;
d) de saúde do trabalhador;	VII - Da prevenção;
e) de saúde bucal;	VIII - Da autotutela, em situações que justifiquem o reexame dos atos administrativos praticados;
V - Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;	IX - Da precaução, assegurando-se a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;
VI - Participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;	X - Da cooperação, baseado no compartilhamento de dados e informações com os órgãos do Estado, dos Municípios e da Federação, em especial com os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
VII - Participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;	XI - Da razoabilidade, alicerçado no sentido de Justiça, na compatibilidade entre a medida adotada e o caso concreto;
VIII - Em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;	XII - Da proporcionalidade, baseado no equilíbrio (dosimetria) da pena aplicada em relação ao delito cometido;
IX - Identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;	XIII - Da adequação;
X - Coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;	XIV - Da primazia da decisão.
XI - Estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;	
XII - Formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;	
XIII - Colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;	
XIV - O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.	

Art. 7º A direção municipal do SUS compete:

- I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico;
 - e) de saúde do trabalhador;
 - f) de saúde bucal;
- V - Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - Formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII - Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - Colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X - Observado o disposto no art. 26 da Lei 8.080/1990, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária

Art. 8º Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - A prestação de serviços e o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II - O controle da prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde.

Seção I

Dos princípios da Vigilância Sanitária

Art. 9º No cumprimento do descrito no artigo anterior, a Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência territorial, deve pautar-se integralmente nas diretrizes e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde e nas demais normativas federais, estaduais e municipais atinentes à saúde como direito de todos e dever do Estado.

§ 1º Como integrante da Administração Pública Direta do Município de Passagem - PB, cumpre à Vigilância Sanitária Municipal pautar-se nos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal, assim como nos princípios da:

- I - Universalidade, para que a promoção e defesa da saúde coletiva alcance toda a população urbana e rural do município;
- II - Integralidade, pautada no conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos em todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde do município;
- III - Igualdade da prestação de serviços, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- IV - Integração e articulação com os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, com ênfase para Vigilâncias Epidemiológica, Ambiental e de Saúde do Trabalhador, visando ao estabelecimento de prioridades no tocante às ações de responsabilidades equivalentes;
- V - Preservação do direito à privacidade e à dignidade humana das pessoas relacionadas com os processos da Vigilância Sanitária, salvo quando o sacrifício da privacidade se constituir na única maneira de se evitar perigo atual ou iminente para a saúde coletiva;
- VI - Respeito ao direito à informação, por parte da sociedade, sobre todas as questões relacionadas às ações da Vigilância Sanitária no sentido da promoção e defesa da saúde pública, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VII - Conjugaçao dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos na prestação de serviços de Vigilância Sanitária;
- § 2º** Na execução de suas atividades regulatórias, cabe à Vigilância Sanitária Municipal observar, ainda, os princípios:
- I - Da boa-fé envolvendo o setor regulado e a sociedade em geral;
- II - Do devido processo legal, garantindo a todos, indistintamente, o direito ao processo com todas as etapas previstas em lei e dotado de todas as garantias consagradas na Constituição Federal;
- III - Da ampla defesa e do contraditório, nos casos de constatação de irregularidades e/ou inconformidades e instauração de Processos Administrativos Sanitários (PAS);
- IV - Da celeridade dos processos regulatórios;

- V - Da duração razoável do Processo Administrativo Sanitário, assegurados os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos.
- VI - Da efetividade dos resultados e decisões prolatadas nos processos de competência da Vigilância Sanitária;
- VII - Da prevenção;
- VIII - Da autotutela, em situações que justifiquem o reexame dos atos administrativos praticados;
- IX - Da precaução, assegurando-se a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;
- X - Da cooperação, baseado no compartilhamento de dados e informações com os órgãos do Estado, dos Municípios e da Federação, em especial com os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- XI - Da razoabilidade, alicerçado no sentido de Justiça, na compatibilidade entre a medida adotada e o caso concreto;
- XII - Da proporcionalidade, baseado no equilíbrio (dosimetria) da pena aplicada em relação ao delito cometido;
- XIII - Da adequação;
- XIV - Da primazia da decisão.

Seção II

Das Diretrizes da Vigilância Sanitária

Art. 10 São diretrizes observadas e respeitadas pela vigilância sanitária, enquanto parte da estrutura do SUS:

- I - A descentralização articulada das atividades realizadas pelo município, através da pactuação das ações de vigilância sanitária em conformidade com os parâmetros acordados na Comissão Intergestores Regional, ou Bipartite quando aplicável;
- II - A articulação intrainstitucional e interinstitucional dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- III - Observância integral à legislação municipal, estadual e federal;
- IV - Fortalecimento das ações de promoção e proteção da saúde com base nas atividades regulatórias preventivas e educativas, sem prejuízo das demais incumbências ligadas ao SNVS, do qual a vigilância sanitária faz parte;
- V - Estímulo à participação popular e ao controle social das ações de vigilância sanitária.

Seção III

Da Estrutura e da Organização da Saúde e da Vigilância Sanitária

Art. 11 A Divisão de Vigilância Sanitária está subordinada ao Departamento de Vigilância em Saúde, dentro do organograma da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IV

Das competências e Atribuições Jurídicas da Vigilância Sanitária

Art. 12 São competências da vigilância sanitária:

- I - Avaliar, monitorar, normatizar em caráter suplementar e fiscalizar as condições sanitárias de fabricação, produção, importação, exportação, transporte, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, envase, distribuição, dispensação, fracionamento, embalagem, rotulagem, aplicação, comercialização e uso de produtos e substâncias de interesse da saúde;
- II - Identificar, normatizar, fiscalizar e monitorar as atividades que por sua natureza possam causar riscos ambientais que interfiram na saúde humana;
- III - Avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições sanitárias do projeto de construção, das instalações, dos materiais, dos instrumentos e das técnicas empregadas nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde;
- Parágrafo único:** Considera-se estabelecimento de interesse à saúde os locais onde são realizadas atividades que englobam serviços de assistência ao cidadão, fora do contexto hospitalar ou clínico, que possam alterar ou influenciar o seu estado de saúde, tais como, salões de beleza, estúdios de tatuagem, estabelecimentos de educação infantil, como as creches, academias de ginástica, estabelecimentos médico veterinários, academias, comunidades terapêuticas, instituições de longa permanência para idosos, casas de acolhimento, estabelecimentos de alimentação, e outros serviços que, em função dos riscos associados ou da vulnerabilidade do público atendido, possam provocar danos ou agravos à saúde do cidadão, direta ou indiretamente.
- IV - Manter atualizado o registro de informações relativas a estabelecimentos e a infrações sanitárias;
- V - Definir sobre formação e capacitação de pessoal nos diversos campos que compõem a vigilância sanitária;
- VI - Avaliar, fiscalizar e monitorar a publicidade de produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse da saúde;
- VII - Normatizar, desenvolver, implantar e avaliar ações de comunicação com a sociedade sobre os benefícios e riscos associados aos produtos e processos sob sua regulação;
- VIII - Atuar de modo educativo e quando necessário punitivo, a fim de manter a segurança dos produtos e serviços e proteger a saúde.

Subseção I

Da Autoridade Sanitária

Art. 13 Considera-se Autoridade Sanitária o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, com atribuição legal no âmbito da Vigilância em Saúde, devidamente credenciado com competência delegada de poder de polícia administrativa, por autoridade competente.

§ 1º Ficam impedidos de atuar como autoridade sanitária:

- I - Servidores públicos que sejam sócios ou acionistas de empresas que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária, que desfrutem delas, de seus benefícios ou que lhes prestem serviços direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício;
- II - Representantes de associações ou conselhos de classe.
- § 2º** Por interesse da Administração Pública, outro servidor público que não esteja lotado no órgão de vigilância sanitária poderá ser designado para apoiar tecnicamente, por no máximo 30 (trinta) dias, a autoridade sanitária.

Art. 14 No exercício de suas atividades, o servidor deverá portar Credencial de Identificação da Autoridade Sanitária, coletes de identificação e carimbos, os quais serão fornecidos pelo Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Cessada a atividade de autoridade sanitária em razão de término de contrato, demissão, exoneração ou aposentadoria, o servidor deverá realizar a devolução dos materiais citados no caput deste artigo para inutilização;

§ 2º A Credencial de Identificação da Autoridade Sanitária poderá ser recolhida e inutilizada, a qualquer tempo, por ato do gestor de Vigilância Sanitária ou do Secretário de Saúde, quando o seu portador atuar em desacordo com este Código, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 A autoridade de vigilância sanitária, no exercício da função, terá livre acesso a todos os locais onde sejam realizadas atividades de interesse da vigilância sanitária, podendo solicitar auxílio da Guarda Municipal, Polícia Militar e Civil do Estado e da Polícia Federal, caso necessário.

Art. 16 O desacato às autoridades sanitárias, no exercício de suas funções, bem como o embargo ao ato de fiscalização, ensejará o registro de Boletim de Ocorrência perante à autoridade policial, para fins de verificação de crime específico.

Subseção II Das Atribuições do Gestor de Vigilância Sanitária

Art. 17 São atribuições do gestor da Vigilância Sanitária:

- I - Assinar os Alvarás Sanitários;
- II - Atuar como autoridade julgadora nos processos administrativos sanitários;
- III - Zelar pelo bom andamento das atividades de vigilância sanitária dentro do que manda a Lei.

Parágrafo único: Na ocasião em que o gestor de vigilância sanitária atuar como autoridade fiscalizadora em determinado estabelecimento cujo resultado culmine em Processo Administrativo Sanitário (PAS), não poderá atuar como autoridade julgadora, devendo transmitir essa função ao Gestor de Vigilância em Saúde ou ao Secretário de Saúde, assim como nos casos de impedimento e suspeição.

Seção V Do Controle Sanitário

Art. 18 Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade de bens e serviços e dos produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, bem como a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos sujeito à Vigilância Sanitária, abrangendo:

- I - Cadastro de estabelecimentos;
- II - Inspeção e orientação;
- III - A fiscalização;
- IV - Coleta de produtos para análise;
- V - A lavratura de termos e autos;
- VI - A aplicação de sanções;
- VII - Atividades educativas

Art. 19 Os estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária prestarão à autoridade sanitária as informações que ela solicitar.

Art. 20 Ficam sujeitos a cadastramento, a critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos prestadores de serviços de interesse da vigilância sanitária, conforme regulamentação deste Código.

Parágrafo único: Quando definido em legislação específica, o estabelecimento requererá, no órgão de vigilância sanitária competente, a análise e aprovação do Projeto Básico de Arquitetura (PBA), a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso.

Art. 21 Qualquer modificação em instalações e equipamentos, inclusão de atividade ou outra modificação que implique alteração no fluxo e no processo de trabalho dos estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária deve ser comunicada à autoridade Competente.

Art. 22 Qualquer produto ou substância nacional ou importados sujeitos à Vigilância Sanitária somente poderá ser fabricado, produzido, distribuído, transportado, comercializado, exposto ao consumo, manipulado, dispensado, armazenado, fracionado, transformado ou submetido a outra atividade análoga após autorização do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único: As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, que executarem as atividades de que trata o caput deste artigo são responsáveis por garantir a segurança e rastreabilidade dos produtos, bem como por atender aos padrões estabelecidos em normas técnicas e regulamentos vigentes.

Art. 23 Os veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos à Vigilância Sanitária e as unidades móveis de assistência deverão ser submetidos a inspeção e aprovação da vigilância sanitária, cuja atividade deverá constar na licença sanitária da empresa, assim como as informações de placas dos veículos.

Parágrafo único: No caso de transporte terceirizado, a empresa contratante deverá apresentar os documentos necessários para comprovar que o(s) veículo(s) atende(m) às normas sanitárias, sendo corresponsáveis pelas informações prestadas e atividades realizadas as empresas contratante e contratada.

Art. 24 Os produtos e as substâncias sujeitos à Vigilância Sanitária, incluindo material biológico humano, deverão ser transportados sob condições que lhes assegurem a integridade, segurança e qualidade, conforme legislação em vigor.

Da Responsabilidade Técnica

Art. 25 Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária terão um responsável técnico habilitado e seu substituto, quando a legislação sanitária em vigor assim determinar.

Parágrafo único: Os responsáveis técnicos (profissionais de nível superior legalmente habilitados) e representantes legais dos estabelecimentos são responsáveis pela verificação e pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes e responderão solidariamente pelas infrações sanitárias cometidas.

Art. 26 O responsável técnico deverá solicitar baixa de responsabilidade técnica no órgão de Vigilância Sanitária competente quando encerrar suas atividades no estabelecimento, informando o responsável técnico atual.

CAPÍTULO III **Da Licença Sanitária e do Licenciamento Sanitário**

Seção I Da Licença Sanitária

Art. 27 A Licença Sanitária, documento que autoriza o funcionamento do estabelecimento e das atividades sujeitas à vigilância sanitária, será emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente e terá validade de 12 meses a partir da data da liberação, mediante inspeção sanitária que comprove o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

Art. 28 Na Licença Sanitária deverão constar as atividades efetivamente realizadas de acordo com a classificação nacional de atividade econômica (CNAE).

Art. 29 A Licença Sanitária deverá ser exposta ao público em local de fácil visualização no estabelecimento.

Art. 30 A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I - Cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II - Cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento.

§ 1º Estabelecimentos que adotem atendimento coworking para serviços de saúde, deverão estar licenciados na vigilância sanitária com o devido responsável técnico (RT) da área de saúde; e caso sejam executadas atividades médicas, o RT deverá, obrigatoriamente, ser médico.

§ 2º Para efeitos deste Código, considera-se coworking um modelo de trabalho corporativo em que vários profissionais e/ou empresas compartilham um mesmo espaço físico, ocupando-o apenas quando necessário.

Art. 31 Quando no mesmo espaço físico atuar mais de 1 (um) profissional liberal com atividade sujeita à vigilância sanitária, cada profissional deverá requerer licença sanitária com registro individualizado, salvo se houver contrato de sociedade ou de trabalho entre as partes.

Art. 32 A baixa da licença sanitária deverá ser requerida ao órgão de vigilância sanitária competente, de acordo com as normas regulamentares, quando o estabelecimento encerrar suas atividades.

Art. 33 Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão sanitário competente, qualquer alteração de atividade econômica, endereço, responsabilidade técnica, razão social, encerramento de suas atividades, e quaisquer alterações relacionadas à empresa sob pena de pagamento de multa.

Art. 34 A Licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou revogada, nos casos em que representar risco à saúde pública, sendo assegurado ao representante legal do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade de vigilância sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos já licenciados, que durante inspeção sanitária de rotina forem considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal, desde que não represente risco iminente para a saúde pública, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 2º Caso seja constatada a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar a interdição cautelar do estabelecimento ou da atividade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.

Art. 35 Independem de alvará sanitário os órgãos e as entidades da Administração Pública, mantendo-se a obrigação de cumprir as exigências determinadas pela legislação sanitária em vigor.

Seção II Do Licenciamento Sanitário

Art. 36 A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento (verificado mediante inspeção) de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, em conformidade com a legislação vigente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária, quando aplicável.

Art. 37 No Requerimento de Renovação da Licença Sanitária devem ser informadas quaisquer alterações na infraestrutura do estabelecimento, nas atividades econômicas exercidas no local e/ou na responsabilidade técnica, quando legalmente exigida.

Art. 38 O processo de licenciamento sanitário terá validade de 1 ano, a contar da data em que foi efetuado o pagamento, devendo o regulado dirigir-se à Vigilância Sanitária Municipal para a emissão do Número de Protocolo.

Art. 39 Os valores da taxa de vigilância sanitária serão calculados com referência na Unidade Fiscal do município (UFM) e poderão considerar o tipo de atividade, área construída, o porte, a classificação de risco da atividade econômica e/ou outros critérios expressos em lei específica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá expedir Decreto regulamentando os critérios estabelecidos neste dispositivo para fins de identificar o valor da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 40 A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento ao tesouro municipal, devendo os valores serem aplicados na Vigilância Sanitária, sob a fiscalização Conselho Municipal de Saúde.

Art. 41 Para fins de licenciamento sanitário, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pela Vigilância Sanitária, o responsável pelo estabelecimento deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Identificação do estabelecimento:
 - a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;
 - b) cadastro nacional de pessoa jurídica;
 - c) inscrição municipal;
 - d) contrato social ou estatuto;
 - e) comprovante de endereço;
 - f) ponto de referência e croqui de localização, quando aplicável;
 - g) proposta assistencial para os serviços de saúde;
 - h) descrição sumária das atividades realizadas, para outros serviços;
 - i) certidão de anotação de responsabilidade técnica, nos casos previstos em Lei;
 - j) Alvará de Localização
- II - Identificação do proprietário:
 - a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que equivalha;
 - b) cadastro de pessoa física (CPF);
 - c) telefone e e-mail para contato.

Capítulo IV Do Mapa de Saúde e da Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária

Seção I Do Mapa de Saúde

Art. 42 Considera-se Mapa de Saúde a descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde oferecidos pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema.

Art. 43 No âmbito da competência do município, as ações de saúde são organizadas em conformidade com a Resolução CIB nº 43/2018, que trata das Macrorregiões de Saúde do Estado da Paraíba ou outra normatização que venha a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Considera-se Região de Saúde o espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

§ 2º Nos termos da Resolução mencionada no caput deste artigo, o município está inserido na 6ª Região de Saúde, dentro da 3ª Macrorregião de Saúde.

Art. 44 As ações de Vigilância Sanitária terão sempre como fundamento a configuração estabelecida pelo Mapa da Saúde como alicerce para o planejamento das ações da Vigilância Sanitária.

Seção II Da Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária

Art. 45 A descentralização das ações de Vigilância Sanitária se dará por meio da delegação de competências, por meio da União e Estado, ao município.

Art. 46 O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário será objeto de pactuação, firmada entre o Estado e o Município, através do Termo de Pactuação realizado no âmbito da CIB.

Art. 47 A assinatura do Termo de Pactuação será precedida de verificação:

- I - Da classificação do grau de risco sanitário das atividades para fins de licenciamento;
- II - E do atendimento de requisitos cognitivos, estruturantes e operacionais para a qualificação da ação.

§ 1º São considerados requisitos cognitivos: a formação profissional, a capacitação teórica e prática, bem como a exposição, mediante ação de inspeção, ao objeto de atuação.

§ 2º São considerados requisitos estruturantes: a equipe de vigilância sanitária, a adoção de procedimentos operacionais padrão estabelecidos no âmbito do SNVS, a designação de profissional fiscal sanitário e a ausência de conflito de interesse.

§ 3º São considerados requisitos operacionais: o acompanhamento das ações corretivas, em resposta às exigências apontadas pela equipe inspetora e a adoção de ações administrativas pertinentes.

Das Obrigações do Município

Art. 48 São obrigações do município:

- I - Elaborar e implementar o Plano de Ação Municipal de Vigilância Sanitária com base nas diretrizes do Plano Diretor da Vigilância Sanitária (PDVISA), e apresentá-lo no âmbito do Conselho Municipal de Saúde;
 - II - Exercer e executar, em sua totalidade, as ações de Vigilância Sanitária que forem de sua competência, conforme o Termo de Pactuação e com base na legislação vigente;
 - III - Assegurar quantidade de profissionais (fiscais e diretor/coordenador), com escolaridade de nível superior e conhecimento em Vigilância Sanitária, designados formalmente através de Portarias de Nomeação para cargo em comissão, por aprovação em concurso público ou por meio de contrato de trabalho, em número compatível com a demanda e o porte do município;
 - IV - Ampliar a equipe quantitativa e qualitativamente mediante o aumento da densidade populacional do município e o grau de complexidade das atividades pactuadas e assumidas por este município;
 - V - Enviar relatório trimestral das ações realizadas, através plataforma digital própria, direcionado à Vigilância Sanitária Estadual;
 - VI - Cadastrar e atualizar o serviço de Vigilância Sanitária Municipal no SCNES.
 - VII - atualizar regularmente a coleta de dados para a gestão da informação em Vigilância Sanitária.
- § 1º** Poderão integrar a equipe da Vigilância Sanitária servidores de nível médio para o desempenho de atividades administrativas, de apoio técnico e operacional;
- § 2º** O Município poderá estabelecer plano de organização interna e capacitação permanente da equipe, respeitado o núcleo mínimo exigido pela legislação estadual vigente.

CAPÍTULO V Do Planejamento das Ações de Regulação e Controle Sanitário

Art. 49 Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestoras:

- I - Garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações de vigilância sanitária;
- II - Orientar e ordenar os fluxos das ações de vigilância sanitária;
- III - Monitorar o acesso às ações de vigilância sanitária;
- IV - Ofertar de forma descentralizada as ações de vigilância sanitária.

Art. 50 Planejamento é um processo gerencial que diz respeito à formulação de objetivos para seleção de programas de ação e para sua execução, levando-se em conta as condições internas e externas à organização e sua evolução esperada, também considera premissas básicas que a organização deve respeitar para que todo o processo tenha coerência e sustentação.

Art. 51 O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvido o respectivo Conselho de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito do plano de saúde, o qual será resultado do planejamento integrado no âmbito municipal, e deverá o planejamento conter metas de saúde.

§ 3º Na elaboração do plano de saúde serão observadas as diretrizes estabelecidas no âmbito municipal, conforme as características epidemiológicas e da organização de serviços no município.

§ 4º No planejamento da vigilância sanitária devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão subsidiar os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional, em caráter permanente, o planejamento integrado de saúde, articulando-o aos demais planos de saúde.

§ 5º O planejamento das ações de vigilância sanitária será utilizado na intervenção para sanar as necessidades de saúde, orientando o planejamento integrado no âmbito municipal, devendo compor o mapa de saúde no que lhe compete, contribuindo para o estabelecimento das suas metas.

Art. 52 Controle Sanitário do risco à saúde compreende o monitoramento de todas as etapas da cadeia produtiva envolvendo as atividades de fabricação, armazenamento, distribuição, transporte, comercialização e uso e/ou consumo, com objetivo de garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos.

Art. 53 Cabe à Vigilância Sanitária, como parte integrante das políticas governamentais de saúde, gerenciar e planejar suas atividades, objetivos e estratégias de ação levando em conta sua estrutura interna de materiais, financeira e de recursos humanos, sua capacidade regulatória, a natureza dos problemas sanitários e as necessidades das partes interessadas, população e setor regulado, com vistas ao alcance de resultados satisfatórios na promoção e defesa da saúde, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único: Para garantir sustentabilidade e efetividade às suas ações regulatórias, deve a Vigilância Sanitária adotar instrumentos e procedimentos permanentes de:

- I - Identificação do cadastro e descrição situacional de empresas, estabelecimentos, serviços, ambientes e atividades profissionais sujeitos ao controle sanitário;
- II - Identificação dos instrumentos e formas de gestão de dados e divulgação da informação dos resultados relacionados ao controle sanitário dos produtos, serviços, ambientes e atividades profissionais sujeitos à regulação sanitária;
- III - Identificação dos procedimentos e fluxos processuais relacionados juntos ao setor jurídico competente e encarregado da instauração de procedimentos administrativos disciplinares e processos administrativos de responsabilização para apurar responsabilidade de servidores e de entes privados que pratiquem atos lesivos contra a administração pública;
- IV - Identificação dos procedimentos e fluxos processuais para instrução e apuração do processo administrativo funcional;
- V - Identificação dos procedimentos e fluxos processuais para assistência jurídica e/ou da Procuradoria;
- VI - Identificação dos procedimentos e fluxos processuais para gestão de dados e de informação em vigilância sanitária;
- VII - Identificação dos procedimentos e fluxos processuais para Ouvidoria e comunicação à sociedade.

CAPÍTULO VI Gerenciamento de Risco Sanitário Seção I Do Risco e do Benefício

Art. 54 As ações de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas em observância às diretrizes e normas legais e técnicas que regem o SNVS e terão, entre suas prioridades, a identificação, análise e avaliação do risco sanitário visando à sua classificação, controle e monitoramento com vistas ao fortalecimento da promoção e defesa da saúde pública.

Art. 55 Para os fins desta Lei, considera-se risco qualquer possibilidade de ocorrência de dano, agravio ou prejuízo à saúde humana, ao meio ambiente, aos serviços públicos essenciais ou ao bem-estar coletivo, decorrente de condições, processos, produtos, atividades ou ambientes que possam comprometer a segurança sanitária.

Art. 56 Considera-se Risco Sanitário a probabilidade de ocorrência de eventos adversos que venham a afetar a saúde individual ou coletiva, resultantes de produtos, serviços, ambientes, processos produtivos, consumo, exposição ou tecnologias submetidas à vigilância sanitária, nos termos das diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º O risco sanitário abrange perigos químicos, físicos, biológicos, tecnológicos e operacionais que possam impactar a saúde pública.

§ 2º A avaliação e o gerenciamento do risco sanitário serão realizados conforme princípios da prevenção e da precaução previstos na Constituição Federal.

Art. 57 Define-se Risco Epidemiológico como a probabilidade de ocorrência, surgimento, agravamento ou disseminação de doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública, relacionados a fatores biológicos, comportamentais, socioambientais ou às condições de vida e trabalho da população.

Parágrafo único: O risco epidemiológico comprehende:

- I - A circulação e transmissão de agentes infeciosos;
- II - A introdução de doenças emergentes ou reemergentes;
- III - As condições que favorecem surtos, epidemias ou pandemias;
- IV - Indicadores que demonstrem vulnerabilidades populacionais.

Art. 58 Considera-se Risco Ambiental a probabilidade de ocorrência de danos ao meio ambiente ou à saúde humana decorrentes de contaminações, degradações, poluições ou alterações adversas nos elementos ambientais, tais como água, solo, ar, fauna e flora, em consonância com a legislação ambiental brasileira.

§ 1º A identificação e a mitigação do risco ambiental devem observar o princípio constitucional da defesa do meio ambiente e a política nacional de vigilância em saúde ambiental.

§ 2º Constituem fontes potenciais de risco ambiental, entre outras: resíduos sólidos, efluentes, substâncias químicas perigosas, ruídos, emissões atmosféricas, processos industriais e atividades de impacto ambiental.

Art. 59 Risco Sanitário potencial é a possibilidade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou danos prejudiciais à saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Art. 60 Considera-se benefício potencial a expectativa ou projeção de efeitos positivos à saúde da população, ao ambiente ou à segurança sanitária derivada de produtos, serviços, tecnologias, processos ou intervenções submetidas à análise sanitária.

§ 1º A avaliação do benefício potencial deve ser ponderada com os riscos envolvidos, observando-se o princípio da proporcionalidade e o interesse público.

§ 2º O benefício potencial poderá justificar flexibilizações sanitárias desde que amparadas por evidências científicas, normas da ANVISA e legislação estadual vigente.

Seção II Da Identificação do Risco

Art. 61 O risco à saúde é identificado por meio de análises periódicas da situação de saúde em âmbito local e regional, priorizando territórios, pessoas e grupos em situação de maior risco e vulnerabilidade.

§ 1º Situação de vulnerabilidade se refere às populações e territórios que possuem maiores dificuldades em absorver os impactos decorrentes de eventos de risco de diversos graus.

§ 2º O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é um indicador composto, que associa variáveis, a fim de identificar áreas estratificadas em diferentes níveis de risco à saúde.

§ 3º O risco à saúde deve ser atualizado após os censos populacionais realizados pelo IBGE.

Subseção I Da Avaliação do Risco Sanitário Potencial

Art. 62 Os serviços, produtos e ambientes regulados pela vigilância sanitária devem ser avaliados periodicamente quanto ao grau de risco e ao grau de risco potencial.

Art. 63 Para a avaliação do risco das não conformidades, identificadas durante as inspeções, serão considerados os critérios de:

- I - Ocorrência;
- II - Severidade em razão de suas consequências;
- III - Nível de complexidade.

Art. 64 Os requisitos utilizados como indicadores, nas avaliações de risco, serão classificados da seguinte forma:

I - Indicadores críticos: são aqueles que estão associados, diretamente, a níveis de riscos potenciais inaceitáveis, por sua gravidade, comprometem todo o sistema de controle de riscos dos procedimentos, assim, informam sobre situações críticas, cuja existência, independentemente de quaisquer outras, levam o risco potencial a níveis inaceitáveis (níveis de suspensão);

II - Indicadores não críticos: são aqueles que, individualmente, não comprometem, de forma decisiva, o controle de riscos do sistema, o conjunto completo dos indicadores não críticos atua como se fosse um indicador crítico e, assim, representarão um comprometimento crítico no sistema de controle de riscos potenciais.

Art. 65 As avaliações de risco deverão ser classificadas em três níveis de aceitabilidade:

I - Aceitável: quando o objeto de controle sanitário cumpre todos os requisitos estabelecidos na legislação sanitária vigente ou quando for classificado como "nível aceitável" através de avaliação com metodologia regulamentada pela vigilância sanitária;

II - Tolerável: quando o objeto de controle sanitário cumpre, minimamente, todos os requisitos críticos estabelecidos na legislação sanitária vigente, ou quando for classificado como "nível tolerável" através de avaliação com metodologia regulamentada pela vigilância sanitária;

III - Inaceitável: quando o objeto de controle sanitário não cumpre, minimamente, um dos requisitos críticos estabelecidos na legislação sanitária vigente ou quando for classificado como "nível inaceitável" através de avaliação com metodologia regulamentada pela vigilância sanitária, estando em "nível de suspensão".

Seção III Do Gerenciamento de Risco

Art. 66 O gerenciamento do risco sanitário é a aplicação sistemática e contínua de procedimentos, condutas e recursos, para análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos ou danosos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos.

§ 1º O gerenciamento do risco potencial e a aplicação das boas práticas devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse e de controle sanitário, independente do grau de risco em que o estabelecimento esteja enquadrado, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

§ 2º O gerenciamento do risco também deverá ser baseado na gestão da informação e em evidências técnico-científico para a tomada de decisão.

Art. 67 São premissas importantes para o gerenciamento eficaz do risco sanitário:

I - Institucionalização de práticas avaliativas e gestão da qualidade;

II - Multidisciplinaridade e multi e intersetorialidade;

III - Harmonização e integração no âmbito do SNVS;

IV - Atuação proativa, programática e resolutiva sobre os problemas sanitários locais, com base em critérios de priorização;

V - Fortalecimento das ações de pós-mercado, por meio de inspeções, gerenciamento de notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, gestão de denúncias e informações recebidas;

VI - Comunicação efetiva e integração entre as diferentes unidades organizacionais da Vigilância Sanitária;

VII - Qualificação dos gestores e das equipes de Vigilância Sanitária;

VIII - Educação em saúde.

Art. 68 Estima-se o gerenciamento de risco por meio de normas legais, regulamentares, publicações científicas, evidências clínicas, dados de campo, usabilidade e opinião de especialistas, entre outros.

Parágrafo único: As ações de controle para mitigar riscos devem priorizar critérios mais críticos em várias áreas do gerenciamento de risco.

Art. 69 O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, independente do grau de risco em que o estabelecimento esteja enquadrado, bem como daqueles que sejam dispensados de licenciamento.

Parágrafo único: O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, no mesmo estabelecimento, seu enquadramento do nível de risco será o mais elevado.

Art. 70 O gerenciamento de risco das ações e serviços no âmbito da vigilância sanitária deverá utilizar as ferramentas de matriz de risco e as atividades econômicas e sociais sobre as quais recaiam as ações de pós-mercado.

Parágrafo único: As ações de vigilância pós-mercado compreendem, mas não se limitam, ao monitoramento das notificações nos sistemas estabelecidos pela Anvisa ou pelos programas de monitoramento específicos de cada área.

Art. 71 As ações de vigilância pós-mercado devem ser realizadas através do monitoramento, análise e investigação dos produtos das seguintes áreas:

I - Medicamentos (Farmacovigilância), produtos para a saúde (Tecnovigilância), cosméticos e saneantes;

II - Produtos de origem humana/biológica como sangue, tecidos, células e órgãos (hemovigilância) e imunobiológicos;

III - alimentos e presença de agrotóxicos.

Parágrafo único: Nos produtos acima elencados, a vigilância sanitária municipal realizará o monitoramento, análise e investigação de forma conjunta com os demais entes do SNVS.

Seção IV Da Classificação do Risco

Art. 72 As atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário serão classificadas respeitando-se as diretrizes para definição do grau de risco sanitário estabelecidas na legislação vigente.

Art. 73 Respeitado o disposto no artigo anterior, a Visa Municipal poderá estabelecer as diretrizes para definição do grau de risco sanitário das atividades econômicas e, também, regulamentar os procedimentos de Licenciamento Sanitário nos termos de legislação específica.

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, deverão ser consideradas, no mínimo:

I - A probabilidade de ocorrência de eventos danosos;

II - A extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

§ 2º A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.

§ 3º A condição prevista no inciso II do parágrafo anterior poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade máxima do órgão aferidor.

§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, Ato Normativo da autoridade máxima da Visa Municipal especificará os pressupostos de classificação de risco, assegurada a publicidade, no sítio eletrônico do órgão, das manifestações técnicas que subsidiaram a decisão.

§ 5º A normatização mencionada no caput deste artigo tem como premissas:

I - A racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao Licenciamento Sanitário;

II - A adoção de mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como Médio Risco tenham procedimentos para Licenciamento Sanitário simplificado, respeitadas as considerações do risco e a necessidade de constante monitoramento dos serviços por parte das autoridades sanitárias competentes;

III - A redução do tempo necessário para o Licenciamento Sanitário das atividades econômicas de Médio Risco sujeitas à Vigilância Sanitária;

IV - A dispensa do Licenciamento Sanitário para as atividades classificadas como Baixo Risco.

Subseção II Do Baixo Risco

Art. 74 As atividades econômicas exercidas no local do empreendimento e classificadas como Baixo Risco ficam dispensadas de Licenciamento Sanitário.

§ 1º Para as atividades referidas no caput deste artigo não será necessária a formalização de Processo de Licenciamento.

§ 2º A dispensa do Licenciamento não se aplica a atividades auxiliares terceirizadas realizadas no estabelecimento e classificada como médio ou alto risco sanitário.

§ 3º A dispensa do Licenciamento não isenta o estabelecimento da fiscalização pelos órgãos de controle sanitário quando em situações de risco à saúde pública.

Subseção III Do Médio Risco

Art. 75 O estabelecimento que exerce atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária prévia para o primeiro licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, de caráter provisório, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, conforme estabelecido no Art. 41 deste Código, a Licença Sanitária Simplificada será concedida no prazo de 10 (dez) dias contínuos, após verificação, pela autoridade sanitária, dos documentos e informações apresentados pelo requerente.

§ 2º A Licença Simplificada Provisória mencionada no caput e no § 1º deste artigo será concedida uma única vez, respeitado o prazo de licenciamento estabelecido pela Visa Municipal para os Alvarás Sanitários, para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a Licença Sanitária definitiva junto à Visa Municipal.

§ 3º Para as atividades de Médio Risco, a inspeção sanitária, análise documental e/ou demais ações de pós-mercado, ocorrerão posteriormente à emissão da Licença Sanitária Simplificada.

§ 4º A concessão da Licença Sanitária Simplificada não isentará o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo o mesmo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle, e ainda sujeito às medidas administrativas e demais sanções legais cabíveis.

Subseção IV Do Alto Risco

Art. 76 O Licenciamento Sanitário de estabelecimento cuja atividade econômica exercida no local do empreendimento seja classificada como Alto Risco fica condicionado à inspeção sanitária e/ou análise documental prévias.

Parágrafo único. Apresentados todos os elementos necessários à instrução do Processo de Licenciamento de estabelecimentos classificados como Alto Risco, a autoridade sanitária terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para realização da inspeção e ciência da conclusão ao interessado, podendo esse prazo ser prorrogado, respeitadas as necessidades e peculiaridades de cada processo.

Subseção V Do Risco Condicionado

Art. 77 O estabelecimento que exerce atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo, Médio ou Alto, após respostas às perguntas do Anexo IV da Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, ou normativa que venha alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. Definidos o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o Processo de Licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

Subseção VI Da Declaração das Atividades

Art. 78 No Requerimento de Licenciamento Sanitário, o solicitante deve declarar todas as atividades exercidas pelo estabelecimento no local para o qual requer a Licença Sanitária, por meio dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), para fins de definição do grau de risco sanitário.

§ 1º Atividades econômicas não exercidas no local para o qual se requer a Licença Sanitária devem ser claramente informadas no Requerimento de Licenciamento, e, também, no sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), quando for o caso, e não serão consideradas para a definição do grau de risco sanitário, nem serão objetos do licenciamento.

§ 2º Em caso de omissão ou incorreção de informação da atividade econômica ou ausência de documento exigido para o licenciamento, o processo permanecerá em exigência, por meio de despacho fundamentado, até que o interessado regularize a(s) pendência(s) para a continuidade do Processo de Licenciamento.

§ 3º O requerente deverá se manifestar sobre as omissões e/ou incorreções verificadas no processo de Requerimento de Licença Sanitária no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da exigência mencionada no § 2º.

§ 4º Findo o prazo expresso no parágrafo anterior, e na hipótese de o requerente não suprir a(s) pendência(s) mencionada(s) no § 2º, o mesmo terá sua solicitação indeferida.

CAPÍTULO VII

Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ)

Art. 79 O sistema municipal de vigilância sanitária deve implantar e implementar o sistema de gestão de qualidade para o fortalecimento de ações de vigilância sanitária a fim de adotar práticas harmonizadas com o sistema de gestão de qualidade, devendo possuir qualificação e capacitação requeridas em documentos padronizados e experiência comprovada nas ações e controle sanitário, de modo a contribuir na maior eficiência, eficácia e efetividade das ações.

§ 1º Com efeito no disposto no caput deste artigo, entende-se por Gestão de Qualidade o conjunto de processos implementados para ajudar uma organização a entregar produtos que alcancem a satisfação do cliente, estando a garantia da qualidade condicionada à totalidade das ações necessárias para fazer com que os serviços prestados estejam dentro dos padrões exigidos para os fins a que se propõem, assim como otimizar recursos e consequente elevação da produtividade.

§ 2º O modelo de gestão de qualidade deve estar alinhado com:

I - As Diretrizes e Normas internacionais International Organization for Standardization (ISO) 9001- 2015, ou Norma que venha alterá-la ou substituí-la, e o Guia da Organização Mundial de Saúde (OMS) de implementação de Sistemas de Gestão da Qualidade para autoridades regulatórias Nacionais, incluso o Guia para Implantação de Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) em unidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

II - A disposição da RDC N°560/2021/ANVISA ou Norma que venha alterá-la ou substituí-la, a qual destaca a Gestão da Qualidade como requisito estruturante para qualificação das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do SNVS.

§ 3º A Gestão da Qualidade deve contribuir para o desempenho eficaz dos processos organizacionais, para a gestão responsável dos recursos públicos, para a conduta ética dos agentes e colaboradores da Instituição de forma alinhada aos valores institucionais e aos interesses legítimos da sociedade e das partes diretamente envolvidas.

§ 4º Os gestores responsáveis pela Instituição municipal de Vigilância Sanitária deverão disponibilizar, minimamente, estrutura de recursos humanos e financeiros, equipamentos, insumos e materiais para viabilizar a implantação e implementação do Sistema de Gestão de Qualidade no âmbito do município de Passagem.

Subseção I Da Implementação do SGQ

Art. 80 A gestão de vigilância sanitária deve definir os cargos e as pessoas responsáveis e capacitadas em número suficiente com condições de traçar as estratégias e planejamentos para o aperfeiçoamento e correção das possíveis fragilidades detectadas na Organização.

Art. 81 Uma das premissas para a referida organização das ações de vigilância sanitária é a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ), para tanto, deverá ser elaborado o Manual da Qualidade que será implantado pela VISA.

Art. 82 Faz-se necessário uma estrutura organizacional representada por organograma, definindo áreas ou setores com as suas relações hierárquicas.

Parágrafo único: A partir do Organograma pode-se aprofundar a descrição dessa estrutura formal, detalhando atribuições, funções e responsabilidades de cada área ou setor, contribuindo assim, para o atendimento desta e de outros requisitos do SGQ.

Art. 83 Caberá aos responsáveis pela Vigilância Sanitária, criar através de Portarias publicadas no seu veículo oficial de comunicação, quadro profissional capacitado, qualificado e em número suficiente para adequada cobertura das ações de vigilância sanitária, conferindo-lhes competências para:

- I- Implantar e implementar o Sistema de Gestão de Qualidade na Instituição;
- II- Coordenar, executar, avaliar e monitorar os processos de garantia da qualidade;
- III- Supervisionar e avaliar a execução das rotinas operacionais descritas nos Procedimentos Operacionais Padrão;
- IV - Implantar e implementar auditorias internas nos processos de trabalho;
- V- Participar dos processos de desenvolvimento e qualificação profissional dos servidores da Vigilância Sanitária;
- VI- Executar outras atividades pertinentes à Garantia da Qualidade na gestão da Vigilância Sanitária;

Art. 84 O órgão de Vigilância Sanitária deve elaborar seu planejamento a fim de atender sua real necessidade para alcançar seus objetivos pretendidos.

Subseção II Dos Princípios Fundamentais

Art. 85 Os princípios de Gestão de Qualidade visam orientar as ações de vigilância sanitária constituindo-se em importante iniciativa para melhoria contínua e o aperfeiçoamento da gestão, visando a maior eficiência, eficácia e efetividade das ações de promoção e proteção à saúde com o objetivo de fortalecer a ação do SNVS.

Art. 86 Conforme a NBR ISO 9001:2015, ou Norma que venha alterá-la ou substituí-la, os princípios que constituem o Sistema de Gestão de Qualidade são:

- I- Foco no cliente, considerando que a Organização pública existe em função das pessoas ou outras Organizações que dela necessitam, não podendo ter um fim em si mesma nem permitir que os interesses internos se sobreponham às demandas dos destinatários dos seus produtos e serviços;
- II- Liderança, em quaisquer dos níveis assume o papel de mobilizar os servidores no sentido de uma prestação de serviços com qualidade, eficiência e eficácia;
- III- Engajamento de pessoas, considerando que a excelência da prestação de serviços à sociedade começa pelo comprometimento dos servidores, e que pessoas competentes e comprometidas com a missão da Instituição geram valor e modificam tanto o ambiente organizacional quanto a percepção da sociedade em relação aos serviços prestados;
- IV- Abordagem de processo, com a mudança dos padrões tradicionais e adoção de uma lógica de gerenciamento das atividades interrelacionadas que garanta maior efetividade, melhores resultados e valor para os clientes- cidadãos e que favoreçam a simplificação, e desburocratização e a agilidade na prestação dos serviços;
- V- Tomada de decisão baseada em evidência, com decisões baseadas na análise de fatos, dados ou informações tendem a produzir resultados efetivos entregando valor à sociedade;
- VI- Melhoria, deve ser uma constante a partir da premissa de que a organização deve sempre melhorar nos seus processos, serviços e resultados, estando em constante evolução para alcançar a satisfação do cliente.
- VII- Gestão de relacionamento, tendo em vista que resultados a longo prazo, sustentáveis, podem ser alcançados quando a Organização conhece, cuida e gerencia os relacionamentos internos da Instituição;

Subseção III Estratégias de Gestão da Qualidade

Art. 87 A busca pela excelência em qualidade deve ser constante, seguindo estratégias fundamentais para melhoria contínua do SGQ, tais como:

- I- Promover a cultura de gestão de qualidade através de capacitações e treinamentos contínuos, voltados para a direção, equipe técnica e setores administrativos da VISA;
- II- Envolver toda a equipe com o objetivo de oferecer um serviço de qualidade ao setor regulado e sociedade em geral, com objetivo na eficiência e resolutividade das ações;
- III- Adotar como padrão os requisitos estabelecidos na Norma ISO 9001, ou Norma que venha alterá-la ou substituí-la , visando a eficiência operacional e a satisfação do cliente;
- IV- Desenvolver capacidades e competências da equipe técnica e gerencial no fortalecimento da VISA municipal, através do cumprimento da RDC560/2021/ANVISA, ou outra normativa que venha alterá-la ou substituí-la;
- V- Valorizar e estimular a harmonização da Vigilância Sanitária nas três esferas de governo, promovendo a integração das ações preventivas e fiscalizatórias no contexto do SUS, com ênfase na cooperação e no compartilhamento de legislações, tecnologias, modelos, dados e informações;
- VI- Realizar monitoramento e diagnóstico de não conformidades através de análise crítica, frente às correções ou mudanças que se fizerem necessárias;
- VII- Identificar procedimentos e fluxos processuais para planejamento, realização, monitoramento e avaliação das ações sanitárias;
- VIII- Identificar procedimentos e fluxos processuais para formação, capacitação e qualificação dos profissionais que atuam na vigilância sanitária;
- IX- Estabelecer indicadores de desempenho a fim de medir a eficácia de gestão de qualidade;
- X- Comunicar os resultados a todos os envolvidos a fim de aumentar a transparência com vistas a promover melhoria contínua no ambiente de trabalho;
- XI- Realizar reuniões estratégicas para comunicar a importância da qualidade do serviço oferecido pela VISA;
- XII- Encorajar feedback e discussões em torno dos indicadores a fim de melhorar o engajamento da equipe.

CAPÍTULO VIII

Da Comunicação em Saúde

Seção I Sistemas de Informação

Art. 88 Os sistemas de informação em saúde deverão apresentar os seguintes atributos:

- I - Confiabilidade;
- II - Segurança de dados;
- III - Acessibilidade para os diferentes níveis de gestão e controle social;
- IV - Interoperabilidade e integração entre sistemas;
- V - Atualização periódica das informações.

Art. 89 Os sistemas de informação têm como objetivo principal subsidiar a tomada de decisão em saúde, mediante o fornecimento de dados precisos, oportunos e relevantes, tendo por funcionalidades o monitoramento de indicadores de saúde, o suporte à vigilância em saúde, o planejamento e gestão de recursos em saúde pública e a comunicação entre profissionais, gestores e sociedade civil.

Art. 90 Os sistemas de informação em saúde serão compostos por módulos que contemplam:

- I - Coleta de dados;
- II - Processamento e análise de informações;
- III - Armazenamento seguro de dados;
- IV - Geração de relatórios e dashboards;
- V - Ferramentas de integração com outros sistemas.

Art. 91 Os sistemas de informação em saúde deverão prever cadastros que contenham, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Identificação do cidadão;
- II - Histórico clínico e epidemiológico;
- III - Informações demográficas e socioeconômicas.

Art. 92 São atribuições do município no âmbito dos sistemas de informação em saúde:

- I - Alimentação regular e consistente dos sistemas;
- II - Garantia de acesso às informações para gestores e sociedade civil;
- III - Promoção da capacitação de profissionais para o uso dos sistemas;
- IV - Integração com os sistemas nacionais e regionais.

Art. 93 A integração de Dados em saúde obedecerá às seguintes premissas:

- I - Respeito à privacidade e proteção de dados pessoais;
- II - Foco na interoperabilidade e uso eficiente de tecnologias.

Art. 94 São princípios da comunicação em saúde:

- I - Universalidade de acesso às informações;
- II - Transparência e controle social.

Art. 95 A comunicação em saúde tem por diretrizes:

- I - Integração entre níveis federal, estadual e municipal;
- II - Uso de padrões tecnológicos abertos.

Art. 96 São modalidades de sistemas de informação em saúde disponíveis:

- I - Sistemas de vigilância epidemiológica;
- II - Sistemas de gestão ambulatorial;
- III - Sistemas de monitoramento de medicamentos e insumos;
- IV - Sistemas de comunicação e educação em saúde.

Art. 97 A participação cidadã nos sistemas de informação será incentivada mediante a criação de módulos de acesso público, que permitam:

- I - Registro de eventos adversos relacionados a medicamentos e vacinas;
- II - Comunicação de riscos sanitários e irregularidades;
- III - Acompanhamento de indicadores de saúde comunitária;
- IV - Consulta a dados estatísticos e epidemiológicos.

Seção II Comunicação do Risco Sanitário

Art. 98 A comunicação do risco sanitário consiste no processo de compartilhamento de informações precisas, oportunas e compreensíveis sobre ameaças à saúde pública, com o objetivo de orientar ações preventivas e corretivas pela população e autoridades competentes.

Art. 99 A comunicação do risco sanitário deve alcançar todos os segmentos da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I - Reduzir a exposição da população aos riscos identificados;
- II - Promover a conscientização sobre medidas preventivas e corretivas;
- III - Garantir a transparência das informações em saúde pública;
- IV - Estimular a colaboração entre instituições públicas e privadas.

Art. 100 As estratégias de comunicação deverão ser adaptadas às características do público-alvo e poderão incluir:

- I - Campanhas informativas em meios de comunicação de massa;
- II - Utilização de redes sociais para disseminação de informações;
- III - Encontros comunitários e rodas de conversa;
- IV - Produção e distribuição de materiais educativos.

Art. 101 A comunicação de eventos com potencial risco à saúde pública deve ser realizada de forma célere e precisa, garantindo:

- I - Identificação da natureza do risco e sua abrangência;
- II - Orientação clara sobre as ações preventivas a serem adotadas;
- III - Disponibilidade de canais para esclarecimento de dúvidas.

Art. 102 O alerta de risco consiste em uma comunicação oficial emitida pelas autoridades de saúde, com o objetivo de informar e mobilizar a sociedade sobre ameaças iminentes ou em curso à saúde pública.

Art. 103 A resposta às emergências em saúde pública deverá incluir as seguintes etapas:

- I - Identificação e avaliação do risco;
- II - Mobilização de recursos humanos e materiais;
- III - Implementação de medidas de contenção e mitigação;
- IV - Monitoramento contínuo da situação e revisão das ações adotadas.

Parágrafo único: As informações relacionadas ao risco sanitário deverão ser socializadas com todos os atores envolvidos.

Art. 104 As informações sobre comunicação de riscos poderão ser divulgadas por meio de:

- I - Publicações em meios de comunicação tradicionais;
- II - Plataformas digitais e redes sociais;
- III - Aplicativos móveis voltados à saúde pública;
- IV - Informativos distribuídos em comunidades.

Seção III Gestão do Conhecimento.

Art. 105 O sistema de gestão do conhecimento no âmbito da vigilância sanitária abrange práticas, processos e tecnologias destinadas ao manejo eficiente e estratégico do conhecimento, promovendo a geração, compartilhamento e utilização efetiva das informações para a melhoria contínua dos serviços prestados.

Art. 106 Atividade educativa compreende ações destinadas ao treinamento, capacitação e desenvolvimento de competências dos servidores e colaboradores, enquanto o manejo efetivo do conhecimento consiste em práticas que garantem o acesso, organização e aplicação do conhecimento de forma sistemática.

Art. 107 Os elementos constitutivos da Gestão do Conhecimento incluem:

- I - As pessoas responsáveis pela criação e disseminação do conhecimento;
- II - Os processos adotados em protocolos e rotinas que suportam a gestão do conhecimento;
- III - As tecnologias utilizadas para a criação de ferramentas que possibilitem o armazenamento e acesso às informações.

Parágrafo único: A vigilância sanitária deve adotar medidas que promovam o fluxo contínuo e eficiente do conhecimento.

Art. 108 Os ativadores do gerenciamento do conhecimento incluem fatores que potencializam sua implementação, utilizando infraestrutura tecnológica robusta em conjunto com uma cultura organizacional que valorize a aprendizagem contínua, organizadas por meio de liderança comprometida com a gestão do conhecimento.

§ 1º A vigilância sanitária deverá adotar tecnologias da informação e comunicação, incluindo:

- I - Canais digitais para disseminação de informações;
- II - Espaços virtuais de trabalho colaborativo;
- III - Ferramentas de gestão documental e de dados.

§ 2º Devem ser instituídos protocolos e rotinas que incentivem a partilha do conhecimento e a construção de uma cultura organizacional voltada para o aprendizado contínuo.

§ 3º As atividades de gestão do conhecimento devem ser incorporadas aos processos e protocolos internos, garantindo sua integração nas práticas organizacionais.

Art. 109 Deverão ser elaboradas normativas internas que regulamentem a política de gestão do conhecimento, incluindo responsabilidades, objetivos e diretrizes.

Art. 110 A vigilância sanitária tem a obrigação de conduzir a gestão do conhecimento por meio da:

- I - Promoção de capacitações regulares;
- II - Monitoramento do fluxo e uso do conhecimento;
- III - Estabelecimento de indicadores de desempenho em gestão do conhecimento.

CAPÍTULO IX Do Processo Administrativo Sanitário

Art. 111 Para fins deste Código, denomina-se Processo Administrativo Sanitário (PAS) o conjunto de atos, formalidades e medidas jurídicas; e materiais, com ordem de cronologia e observação do contraditório e ampla defesa, pertinentes ao controle da legalidade dos administrados, que objetive a apuração das infrações sanitárias e solução de controvérsias, de modo a respaldar, com juridicidade, a aplicação da penalidade correspondente que lhe for imputada.

Art. 112 O Processo Administrativo Sanitário será regido, estritamente, pelo princípio da legalidade, observando a legislação sanitária vigente.

Art. 113 Todos os atos do Processo Administrativo Sanitário deverão ser públicos, garantindo o acesso à informação, resguardados o direito à intimidade e o sigilo profissional, quando aplicável.

Art. 114 O Processo Administrativo Sanitário deve ser conduzido de forma imparcial, visando o interesse público e sem favorecimentos pessoais.

Art. 115 O Processo Administrativo Sanitário deverá ser conduzido com celeridade, buscando a maior eficiência possível sem comprometer a qualidade das decisões.

Art. 116 As medidas adotadas no Processo Administrativo Sanitário devem ser proporcionais ao risco sanitário envolvido.

Seção I Das Medidas Cautelares

Art. 117 Define-se medida cautelar no âmbito do Processo Administrativo Sanitário como a providência adotada pela autoridade sanitária com caráter urgente e provisório, destinada a prevenir ou minimizar riscos à saúde, podendo envolver, entre outras, a interdição de estabelecimentos, suspensão de atividades, apreensão de produtos ou a imposição de restrições temporárias.

§ 1º São consideradas medidas cautelares administrativas:

- I - Interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade, da obra, do produto, do insumo, da embalagem, do equipamento, de seções, dependências e veículos sob a regulação da vigilância sanitária;
- II - Apreensão do produto, do insumo, da embalagem, do documento, do equipamento, do utensílio, do recipiente e veículo sob a regulação da vigilância sanitária;
- III - Inutilização do produto, do insumo, da embalagem, do equipamento, do utensílio e recipiente;
- IV - Suspensão de venda, distribuição, transporte, produção ou utilização de produto;
- V - Suspensão de uso de produto;
- VI - Suspensão de propaganda;
- VII - Suspensão da licença sanitária;
- VIII - Recolhimento no mercado, pelo autuado, dos produtos sujeitos a controle sanitário;
- IX - Para a aplicação da medida cautelar, a autoridade competente deverá lavrar ato administrativo formal, devidamente motivado, com a indicação clara das razões que justifiquem a adoção da medida.

Art. 118 As medidas cautelares administrativas não impedem a instauração nem substituem o Processo Administrativo Sanitário.

Art. 119 As medidas cautelares administrativas serão adotadas antes (de natureza preparatória) ou durante o trâmite do processo administrativo sanitário (incidental), sempre que houver flagrante indício de infração sanitária em que seja constatado um risco à saúde pública, podendo ser adotadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 120 A medida cautelar terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e somente serão revogadas mediante solicitação formal pelo administrado, quando o risco identificado for comprovadamente afastado, o qual será analisado pela autoridade sanitária competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO X Das Infrações Sanitárias e Penalidades Seção I Das Infrações Sanitárias

Art. 121 Considera-se infração sanitária qualquer ação ou omissão que contrarie normas legais ou regulamentares de interesse sanitário, comprometendo a saúde pública, a segurança coletiva, o bem-estar social ou a integridade do meio ambiente.

Art. 122 Será responsabilizado pela infração sanitária o autor da ação ou omissão que descumprir as normas sanitárias, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente envolvidas no ato infracional.

Parágrafo único: Sendo o autuado integrante da administração pública ou prestador de serviços públicos contratualizados, a autoridade sanitária cientificará o respectivo órgão ou ente público e, em alguns casos, a equipe de monitoramento de contratação, para que sejam tomadas as devidas providências, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta norma em caso de procedência das infrações.

Art. 123 As infrações sanitárias que, pela sua gravidade e consequências, configurem ilícitos penais deverão ser comunicadas às autoridades competentes, para as providências legais.

Art. 124 As infrações sanitárias serão classificadas de acordo com sua gravidade e seu potencial de risco à saúde pública, considerando-se os danos causados ou potenciais e a intencionalidade do agente infrator, nas seguintes categorias:

- I - Infração Leve: aquela que apresenta baixo risco à saúde pública, com impacto limitado e que permite correção imediata;
- II - Infração Moderada: aquela que apresenta risco médio à saúde pública e exige ações corretivas, podendo resultar em sanções de média gravidade;
- III - Infração Grave: aquela que representa risco significativo à saúde pública, com potencial elevado de dano e que requer medidas corretivas rigorosas, sujeitando o infrator a sanções severas;
- IV - Infração gravíssima: aquela que oferece risco extremo à saúde pública, ameaçando a vida ou a integridade física da população e que demanda sanções rigorosas, além de comunicação às autoridades competentes.

Seção II Das Penalidades

Art. 125 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, com as penas de:

- I - Advertência;
- II - Apreensão definitiva de produtos, equipamentos e utensílios, com vistas à inutilização posterior, caso seja necessário;
- III - Inutilização de produtos, equipamentos e utensílios;
- IV - Multa;
- V - Interdição definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, equipamento, produto ou transporte;
- VI - Cassação da licença sanitária;
- VII - Proibição de propaganda e publicidade;
- VIII - Imposição de mensagem retificadora (contrapropaganda);
- IX - Suspensão definitiva da venda do produto ou serviço;
- X - Suspensão definitiva de fabricação do produto;
- XI - Cancelamento de registro do produto;
- XII - Cancelamento de autorização para funcionamento;
- XIII - Pena educativa.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas alternativa ou cumulativamente.

§ 2º O infrator, ao receber o Auto de Infração, poderá requerer, junto à Vigilância Sanitária, a celebração de Termo de Compromisso que, em sendo integralmente cumprido, ensejará a suspensão da aplicação das sanções previstas no caput deste artigo, com o consequente arquivamento do processo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O requerimento de celebração de Termo de Compromisso será analisado em até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo da solicitação junto à Vigilância Sanitária.

§ 4º Do Termo de Compromisso a ser celebrado, deverão constar:

- I - A identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - As informações necessárias à verificação da viabilidade técnica e jurídica da celebração do Termo de Compromisso;
- III - A descrição detalhada das infrações a serem objeto do Compromisso; IV - A descrição das obrigações das partes compromissadas;
- V - O modo para o cumprimento das obrigações e o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;
- VI - A identificação do responsável pela correção;
- VII - A forma de fiscalização das obrigações assumidas;
- VIII - As consequências e as penalidades a que está sujeito o infrator, no caso de descumprimento do Compromisso;
- IX - Os casos de rescisão por descumprimento das obrigações nele pactuadas; X - O fórum competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 5º A inobservância à exigência expressa no inciso II do parágrafo anterior implicará no indeferimento imediato, pela autoridade sanitária competente, da solicitação formulada pelo infrator.

§ 6º A aceitação, pela Vigilância Sanitária, do Termo de Compromisso aqui referido ensejará a suspensão da aplicação de sanções administrativas em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, sem prejuízo das medidas de caráter preventivo ou cautelar.

§ 7º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso quando descumpriida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, a ser analisado pela autoridade sanitária competente para a aplicação das penalidades.

§ 8º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se caso fortuito ou de força maior as situações descritas no inciso XXII do art. 1º do Anexo I dessa lei.

§ 9º A Vigilância Sanitária adotará o modelo de formulário para requerimento de celebração do Termo de Compromisso ou da RDC nº 01/2025-Agevisa/PB ou outro disponibilizado pela VISA Municipal.

Subseção I Das Espécies de Penalidades

Art. 126 A penalidade de advertência, destinada a repreender e orientar o infrator, será fixada em decisão administrativa escrita e somente poderá ser aplicada nos casos em que a infração cometida seja de natureza leve e que já tenha sido solucionada durante o trâmite processual.

§ 1º A penalidade de advertência consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória.

§ 2º O texto mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo, o nome do infrator, a respectiva tipificação legal e/ou regulamentar e a sanção imposta.

§ 3º A notícia sobre a imposição da pena de advertência e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas em regulamentação.

Subseção II Da Apreensão definitiva e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios

Art. 127 As penas de apreensão definitiva e inutilização de produtos, equipamentos e utensílios implicam em perdimento dos mesmos e somente poderão ser adotadas após certificado o trânsito em julgado do devido processo administrativo sanitário.

§ 1º No caso de apreensão definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária julgadora, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, cuja entrega será devidamente realizada em documento próprio para este fim, cuja primeira via será enviada ao infrator, a segunda anexada ao processo e a terceira para controle de estoque.

§ 2º O cumprimento da penalidade de inutilização de produtos e equipamentos será comprovado pelo infrator, com a devida apresentação de relatório de destinação final/descarte emitido por empresa terceirizada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A não apresentação da comprovação de cumprimento da penalidade referida no parágrafo anterior sujeita o infrator a nova autuação.

§ 4º Haverá previsibilidade de inutilização de produto(s) e/ou insumo(s) no ato da inspeção sanitária quando estiverem vencidos, armazenados inadequadamente, avariados.

Subseção III Da Multa

Art. 128 A multa consiste em penalidade pecuniária aplicada ao infrator em decorrência da infração sanitária, sendo calculada conforme a gravidade da infração, o histórico do infrator e os impactos à saúde pública.

Art. 129 Sem prejuízo do que esta Lei dispõe sobre a natureza das infrações, sejam elas leves, graves ou gravíssimas, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator, que deverá ser informada na manifestação do servidor autuante, sob pena de nulidade do auto de infração.

Art. 130 Para aferição da condição econômica do infrator a Vigilância Sanitária utilizará dentre os seguintes critérios:

- I - Compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou Norma que venha alterá-la ou substituí-la;
- II - Registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica autuada;
- III - Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica autuada;
- IV - Para os profissionais liberais que não possuem CNPJ deve-se apresentar declaração comprobatória de percepção de rendimentos feito por profissional devidamente registrado no conselho regional de contabilidade;
- V - Identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- VI - Estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, estrutura física, filiais, entre outras.

Art. 131 A multa será fixada em patamares, estabelecidos em:

- a) Patamar Leve: para infrações que apresentem baixo risco à saúde pública, com valores reduzidos e destinados a estimular a correção da conduta: 1.000 UFM b) Patamar Moderado: para infrações de risco médio, com valores intermediários, aplicados para infrações com impacto relevante, mas passíveis de rápida correção: entre 1.500 a 3.000 UFM.

c) Patamar Grave: para infrações que envolvam risco significativo à saúde pública, com valores elevados, de modo a desestimular a prática do ato: entre 3.001 a 5.000 UFM.

d) Patamar Gravíssimo: para infrações que comprometam gravemente a saúde pública, ameaçando a integridade física da população, com aplicação de valores máximos permitidos: acima de 5.001 UFM.

Art. 132 O prazo para pagamento da multa será de 30 dias contínuos, contados a partir da ciência da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

§ 1º O valor da multa sofrerá redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data que for notificado, ocasião em que, tacitamente, renunciará ao recurso.

§ 2º Caso a multa não seja paga dentro do prazo de 30 dias contínuos após a ciência da decisão administrativa definitiva, o valor será acrescido de:

- I - Multa de mora correspondente a 2% (dois por cento) do valor original;
- II - Juros de mora calculados com base na taxa referencial aplicável à dívida ativa;
- III - Atualização monetária conforme índices oficiais definidos pelo município.

Art. 133 A penalidade de multa poderá, a critério da autoridade sanitária julgadora e ante a manifestação expressa do interesse por parte do autuado, ser substituída pela prestação de serviços ou entrega de produtos em benefício de instituições de caridade, após minuciosa análise acerca da viabilidade técnica dessa substituição, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como um direito do autuado.

§ 1º Os produtos objetos de substituição podem ser:

- I - De higiene pessoal: sabonete, saboneteira, shampoo, condicionador, creme dental, fio dental, perfume, absorvente, desodorante, escova de dente, porta escova, toalhas (rosto e corpo), pente, escova de cabelo, fralda descartável infantil ou geriátrica;
- II - Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (leite em pó ou líquido, produtos cárneos, grãos, pães, dentre outros);
- III - Escolares (caderno, pasta, mochila, lápis, caneta, borracha, apontador, pincel atômico, régua, lápis de cor, resmas de papel, dentre outros)
- IV - Equipamentos básicos de informática (computadores, servidores, impressoras e scanners, roteadores e switches de rede, telefones e celulares, dispositivos de armazenamento externo, monitores e telas, tablets, dentre outros).

§ 2º No caso do disposto no inciso IV deste artigo, os equipamentos básicos de informática poderão ser destinados à estruturação da própria vigilância.

§ 3º Os serviços objetos de substituição podem ser de:

- I - De capacitação;
- II - Serviços de reforma e construção.
- Art. 134 No caso de deferimento da substituição mencionada no caput do artigo anterior, a vigilância sanitária indicará três instituições sem fins lucrativos para que a autuada escolha qual a instituição a ser beneficiada com a referida doação.

Art. 135 A reincidência específica e a reincidência genérica no cometimento de infrações sanitárias influenciarão o valor da multa, podendo a multa ser elevada até o percentual de 100% (cem por cento) em caso de reincidência específica, onde o infrator já cometeu a mesma infração anteriormente, e em até 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência genérica em função do histórico de infrações do infrator, independentemente do tipo de infração.

Subseção IV Da Interdição Definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, equipamento, produto ou transporte

Art. 136 A interdição consiste na suspensão definitiva, parcial ou total das atividades de um estabelecimento, bem como no impedimento de uso de equipamentos, produtos ou meios de transporte, em razão de infrações sanitárias graves que comprometam a saúde pública ou violem normas legais ou regulamentares;

Art. 137 A aplicação da interdição poderá ser parcial, restringindo atividades específicas, ou total, abrangendo todas as atividades relacionadas ao objeto interditado.

Art. 138 Hipóteses de Interdição Definitiva:

- I - Falsificação, adulteração ou uso irregular de substâncias nocivas à saúde em produtos destinados ao consumo;
- II - Utilização de equipamentos ou meios de transporte que representem risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III - Reincidente de infrações sanitárias graves, quando esgotados os meios de regularização administrativa;
- IV - Descumprimento de medidas sanitárias impostas em decisões administrativas anteriores, resultando em ameaça contínua à saúde pública;
- V - Outras situações em que a gravidade da conduta justifique a imposição da penalidade.

Art. 130 A decisão de interdição será científica ao infrator mediante Termo de Imposição de Penalidade, com a respectiva aposição de faixa de interdição e lacre em local visível, com assinatura dos profissionais responsáveis pelo ato, bem como o encaminhamento das informações aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 140 As penalidades previstas nesta subseção somente serão aplicadas após a certificação de trânsito em julgado constante do processo administrativo sanitário.

Art. 141 O pagamento antecipado implica em reconhecimento da infração, mas não afeta o direito de interposição de recursos administrativos quanto ao mérito da decisão.

Art. 142 A interdição consiste na suspensão definitiva, parcial ou total das atividades de um estabelecimento, bem como no impedimento de uso de equipamentos, produtos ou meios de transporte, em razão de infrações sanitárias graves que comprometam a saúde pública ou violem normas legais ou regulamentares.

Art. 143 A aplicação da interdição poderá ser parcial, restringindo atividades específicas, ou total, abrangendo todas as atividades relacionadas ao objeto interditado.

Art. 144 A decisão de interdição será por meio da ciência da decisão ao infrator e afixação em local visível de faixa de interdição com assinatura dos profissionais responsáveis pelo ato.

Art. 145 A interdição será formalizada por meio de ato administrativo específico, com imediata comunicação ao responsável pelo objeto da medida.

Subseção V Da Cassação da licença sanitária

Art. 146 A cassação da licença sanitária consiste na revogação definitiva da autorização para o funcionamento de estabelecimentos ou atividades reguladas pela vigilância sanitária, em decorrência de infrações graves ou reincidência que comprometam a saúde pública.

Parágrafo único: A cassação é aplicada como medida extrema, após esgotados os meios administrativos de regularização e sanção.

Art. 147 São efeitos da cassação da licença sanitária de funcionamento:

- I - Encerramento imediato das atividades do estabelecimento ou suspensão do exercício de atividades relacionadas à licença sanitária cassada;
- II - Vedação ao responsável infrator de requerer nova licença sanitária pelo prazo de 2 anos, contados da decisão definitiva;
- III - Comunicação às autoridades competentes e divulgação da decisão para conhecimento público, quando necessário.

Subseção VI
Da proibição da propaganda

Art. 148 Proibição de propaganda-publicidade consiste na vedação de qualquer prática publicitária ou promocional que divulgue produtos, serviços ou práticas em desacordo com as normas sanitárias ou que induzam o público ao erro, causando risco à saúde pública.

Parágrafo único: A contrapropaganda, ou mensagem retificadora, é a medida administrativa que obriga o infrator a divulgar informações corretivas, visando reverter os danos causados por propaganda irregular.

Art. 149 São hipóteses de aplicação da proibição de propaganda-publicidade:

- I - Divulgação de informações falsas, enganosas ou sem comprovação científica acerca de produtos ou serviços relacionados à saúde;
 - II - Propagandas que incentivem o uso inadequado de produtos, especialmente aqueles sujeitos a controle sanitário;
 - III - Publicidade que omita informações obrigatórias sobre riscos ou contraindicações de produtos regulados;
 - IV - Anúncios que promovam práticas contrárias às normas sanitárias ou que possam prejudicar a saúde coletiva.
- § 1º A contrapropaganda será exigida em casos em que a propaganda irregular já tenha gerado efeitos prejudiciais, sendo o infrator obrigado a custear a produção e divulgação da mensagem retificadora;
- § 2º A mensagem retificadora deverá ser divulgada nos mesmos meios e com o mesmo alcance da propaganda original, conter linguagem clara e acessível e ser previamente aprovada pela vigilância sanitária.
- § 3º O infrator será notificado para cessar imediatamente a propaganda irregular e, quando aplicável, apresentar plano para a contrapropaganda no prazo de 10 dias úteis;
- § 4º O descumprimento das medidas impostas implicará em penalidades adicionais, incluindo multa e eventual suspensão de atividades relacionadas à publicidade.

Subseção VII
Da Pena Educativa

Art. 150 A pena educativa consiste na imposição de medidas pedagógicas ao infrator, com o objetivo de promover a conscientização e a correção de práticas que estejam em desacordo com as normas sanitárias.

Art. 151 São modalidades de pena educativa:

- I - Participação obrigatória em cursos, palestras ou treinamentos sobre boas práticas sanitárias;
- II - Elaboração de planos de adequação ou melhoria das condições sanitárias do estabelecimento, com acompanhamento da vigilância sanitária;
- III - Realização de campanhas educativas e ações sociais voltadas para a promoção da saúde, sob supervisão da autoridade sanitária;
- IV - Distribuição de materiais informativos que orientem a comunidade sobre práticas seguras e conformidade sanitária.

Seção III
Da Tipificação das Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 152 Constituem-se infrações sanitárias:

- I - Fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde, contrariando a legislação sanitária vigente:
PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;
- II - Deixar de apresentar documento comprobatório de descarte de produtos inutilizados, emitido por empresa licenciada, quando couber, no prazo estipulado pela autoridade sanitária:
PENA: Multa;
- III - Exercer atividade de interesse da saúde sem alvará sanitário ou contrariando as normas sanitárias:
PENA: Advertência, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;
- IV - Construir, ampliar, reformar e/ou dar à habitação imóvel destinado ao exercício de atividade de interesse à saúde sem a devida aprovação do projeto hidrossanitário e a respectiva concessão do habite-se sanitário pelo órgão competente, quando a legislação sanitária o exigir:
PENA: Advertência, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;
- V - Fazer funcionar estabelecimentos de interesse da saúde sem responsável técnico, quando previsto em legislação:
PENA: Suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;
- VI - Descumpri as exigências sanitárias e condições necessárias para a proteção e promoção da saúde da coletividade relativas a imóveis, incluindo terrenos sem edificação, quer seja proprietário, quer seja possuiutor a qualquer título:
PENA: Advertência, multa, Interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;
- VII - Deixar de atender às exigências sanitárias previamente notificadas:
PENA: Multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença;
- VIII - Manter animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:
PENA: Advertência, multa;
- IX - Adotar condutas que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos nocivos:
PENA: Advertência, multa;
- X - Contrair normas técnicas e legais pertinentes ao controle da contaminação do ar, do solo, da água para consumo humano e de riscos decorrentes de fatores físicos (exposição a radiações ionizantes e não ionizantes) nos ambientes de trabalho, residenciais multifamiliares, de lazer e outros, de forma a gerar fatores ambientais de risco à saúde pública:
PENA: Advertência, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XI - Descumprir atos emanados pela autoridade sanitária;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XII - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, rotular, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários, correlatos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes e ou orientações do fabricante:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XIV - Armazenar ou expor à venda produto sujeito ao controle sanitário que esteja com o prazo de validade expirado ou avariado:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XV - Fornecer, vender, comprar, manipular ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XVI - Utilizar resíduos gerados por estabelecimento em desacordo com as normas vigentes:

PENA: Multa, apreensão, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XVII - Deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados e condição sanitária de ambiente, nele incluído o do trabalho, ou de animal suspeito de ser portador de zoonoses de relevância para saúde pública:

PENA: Advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária e multa;

XVIII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças, agravos, surtos, zoonoses ou outros agravos à saúde que sejam de notificação compulsória, de acordo com o que determina as normas legais e regulamentares vigentes:

PENA: Advertência, multa;

XIX - Deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando solicitado pela autoridade sanitária:

PENA: Advertência, multa;

XX - Deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não a enviando ao serviço de saúde competente:

PENA: Advertência, multa;

XXI - Opor-se às exigências de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade Sanitária:

PENA: Advertência, multa;

XXII - Contrariar normas legais com relação à saúde e segurança no trabalho:

PENA: Advertência, apreensão, interdição, multa;

XXIII - Fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador, sem o devido cuidado ou proteção, exigido por legislação:

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária, multa;

XXIV - Executar obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

PENA: Advertência, apreensão, interdição, multa;

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal:

PENA: Multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXVI - Impedir ou obstruir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: Multa, suspensão da licença sanitária, interdição;

XXVII - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas normativas que visem à prevenção de zoonoses de relevância para a saúde pública:

PENA: Apreensão, multa, interdição;

XXVIII - Distribuir ou fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica:

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa,

interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXIX - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária, odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: Advertência, suspensão de venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXI - Fraudar, falsificar, adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários, correlatos e quaisquer produtos de interesse da saúde:

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa,

interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXII - Fornecer, vender, comprar, manipular ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos sob controle especial, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXIII - Manter receituário ou notificação de receita em desacordo com normas legais vigentes;

PENA: Apreensão, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXIV - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de aférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXV - Reaproveitar vasilhames de produtos químicos, industriais e de outros produtos nocivos à saúde para o envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa,

interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVI - Armazenar, manipular, fracionar, utilizar, vender, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, falsificado, com o prazo de validade expirado ou avariado, ou apor ao produto nova data de validade;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVII - Atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutritiva superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, validade, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade, regularidade e legalidade dos produtos;

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVIII - Comercializar, usar, expor ao consumo, armazenar, transportar, produtos biológicos, imunoterápicos e de diagnóstico e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXIX - Comercializar produtos reprocessados em desacordo com a legislação vigente e/ou reutilizar produtos de uso único em atividades de interesse da saúde;

PENA: Multa, apreensão, Interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XL - Romper o lacre, fazer uso, entregar ao consumo, desviar, alterar, extraviar, não adotar medidas de proteção e guarda ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos, equipamentos, aparelhos e materiais sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados e/ou apreendidos em depósito;

PENA: Multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLI - Aplicar produtos químicos, agrotóxicos do uso fitossanitário e domissanitário, produtos de uso veterinário, solventes, ou outras substâncias similares, sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente ou em desacordo com as normas técnicas existentes;

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLII - Deixar de atender às normas de controle de infecções e de biossegurança em laboratórios, hospitais, clínicas, estabelecimentos ambulatoriais ou qualquer estabelecimento de interesse da saúde.

PENA: Apreensão, inutilização, suspensão da venda, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLIII - Deixar de executar ou realizar os procedimentos de esterilização de materiais e produtos de interesse da saúde em desacordo com a legislação sanitária;

PENA: Apreensão, inutilização, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento de licença;

XLIV - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador ou que contrarie normas legais relativas à saúde e segurança no trabalho.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e multa;

XLV - Executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive armazenamento, transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, reativo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente;

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão da venda, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária, multa.

CAPÍTULO XI Das Fases do Processo Administrativo Sanitário

Seção I Da Instauração

Art. 153 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As infrações sanitárias apuradas em uma única inspeção deverão ser reunidas no mesmo processo administrativo sanitário, para que seja realizado um único julgamento conjunto;

§ 2º Deverão ser anexados ao processo administrativo sanitário, os demais atos administrativos relacionados à infração descrita no Auto de Infração.

Art. 154 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, nos atos processuais e pelas atividades junto aos administrados, sem prejuízo da obrigação de resarcir o erário pelo dano a que derem causa, bem como, pelo alcance regressivo na hipótese de danos a terceiros.

Art. 155 Os atos administrativos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, desde que não prejudiquem o interesse público ou terceiros, preservando a validade do ato e sua conformidade com a legalidade.

Art. 156 A administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 157 O auto de infração deverá conter:

I - O nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - O local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - A descrição da infração de maneira objetiva, clara e com o máximo de detalhes, possível;

IV - A tipificação legal e/ou regulamentar transgredida;

V - A penalidade a que estarão o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI - A ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - A assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de certidão da autoridade sanitária sobre este fato;

VIII - O prazo para interposição da defesa.

Parágrafo único: Havendo recusa do infrator em assinar o auto de infração ou qualquer termo sanitário que o acompanhe, a autoridade sanitária certificará nos autos este fato, sem prejuízo do prosseguimento regular do processo, em face da fé pública que envolve todo o agente público.

Art. 158 A descrição do fato que caracteriza a infração deve ser apontada com todas as suas circunstâncias, não se admitindo generalidade, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos administrativos.

Art. 159 O auto de infração, assim como todos os termos sanitários, deve ser conduzido pelos seguintes critérios:

I - Não conter rasuras nem sinais em substituição a palavras;

II - Utilização do padrão culto do idioma, que acata os preceitos da gramática formal, seja em processos físicos ou digitais;

III - Os artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens, devem ser claramente apontados;

IV - Na falta de assinaturas digitais, as assinaturas físicas devem ser legíveis ou rubrica se acompanhada de carimbos;

V - Ser lavrado por autoridade sanitária competente, investida na função na forma desta Lei e portar sua identificação;

VI - A tipificação das infrações sanitárias obedecerá a cronologia descritas nas normas legais e regulamentares;

VII - A correta numeração de folhas, assinaturas, carimbos, nos processos físicos, inclusive, nos eletrônicos.

Subseção I Da Ciência do Infrator

Art. 160 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente, ou

II - Por meios eletrônicos, tais como email ou aplicativo de conservação virtual, como whastApp e outros, ou;

III - Por via postal, com A.R. (Aviso de Recebimento);

IV - Por editorial, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Qualquer pessoa que esteja presente no estabelecimento fiscalizado, na qualidade de trabalhador, proprietário, preposto, responsável legal, responsável técnico, não sendo menor de idade ou incapaz pela lei civil é legítimo para receber os termos sanitários disponibilizados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O editorial referido no item IV deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, devendo conter em resumo o conteúdo do ato;

Art. 161 Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - Quando por meio eletrônico, com comprovante de recebimento ou automaticamente 2 (dois) dias úteis após o envio.

II - Quando por via postal, da data de juntada do A.R. (Aviso de Recebimento) ao processo;

III - Quando por editorial, no primeiro dia útil após sua publicação.

Subseção II Dos prazos processuais

Art. 162 Na contagem dos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, devendo a contagem excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento.

Art. 163 Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo.

Art. 164 Considera-se o início dos prazos a partir de:

I - O dia útil seguinte à data do recebimento do auto de infração, quando a ciência for feita pessoalmente, ainda que tenha havido recusa do autuado em assinar o referido termo sanitário;

II - A data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), quando a citação for pelos correios;

III - O dia útil seguinte, quando a citação for por editorial;

IV - O quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por e-mails corporativos ou qualquer outro meio eletrônico, via sistema informatizado da vigilância sanitária;

Art. 165 Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

Art. 166 A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 167 As pessoas jurídicas de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Subseção III Do Aviso de Recebimento (AR)

Art. 168 O aviso de recebimento é um serviço postal que pode ser utilizado na modalidade física ou eletrônica, como ferramenta válida para a ciência do autuado, devendo ser consideradas as seguintes situações:

§ 1º Nos casos em que o A.R. não retornar para a vigilância sanitária, mas o autuado, por sua livre iniciativa apresentar defesa ou impugnação, o processo seguirá os trâmites normais, sendo considerada efetuada a ciência.

§ 2º Se o A.R. não retornar e o autuado não apresentar defesa e/ou impugnação, deverá ser feita nova tentativa de envio.

§ 3º Se o A.R. retornar com informação de "mudou-se", "recusado" ou outras situações que demonstrem não ter chegado o auto de infração ao conhecimento do autuado, deverá ser realizada a sua ciência por editorial.

Seção III Da Instrução

Art. 169 A fase de instrução do processo administrativo sanitário terá início após a autuação do infrator, sendo destinada à apuração dos fatos, mediante a apresentação ou não de defesa, coleta de provas e diligências necessárias para a análise detalhada do caso.

Art. 170 O autuado poderá se defender apresentando defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único: O prazo mencionado no caput deverá ser resguardado em sua totalidade, tempo em que o autuado poderá juntar novos elementos que julgar necessários à sua ampla defesa.

Art. 171 A defesa acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado ou representante legal, devidamente qualificado e comprovado, devendo ser protocolada na repartição que deu origem ao processo ou por meio de protocolo eletrônico.

Parágrafo único: Caso a representação do autuado se dê por meio de procurador, faz-se necessária a juntada de procuração com poderes específicos.

Art. 172 Decorrido o prazo de que trata o artigo 75, apresentada ou não a defesa, o processo administrativo sanitário seguirá normalmente para manifestação do servidor autuante com vistas a sua instrução.

Art. 173 Feita a regular autuação do infrator e diante da não apresentação da defesa ou sua intempestividade, a autoridade sanitária certificará nos autos do processo.

§ 1º Havendo parecer pela juridicidade, a autoridade julgadora, adotará as seguintes providências:

- I - Declarará a imediata exigibilidade da penalidade de apreensão ou de outras determinações contidas no auto de infração, apreensão ou interdição, que impliquem obrigações de fazer ou não fazer, quando for o caso;
- II - Tornará definitivas eventuais medidas cautelares;
- III - Declarará a constituição definitiva e atualizada do crédito não tributário, com a majoração decorrente da reincidência;
- a) Expedir notificação ao autuado, juntamente com a guia de recolhimento da multa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, efetuar o pagamento, com a advertência da inscrição do débito em dívida ativa e sua sujeição às medidas executivas, inclusive mediante protesto;
- b) Dará vista dos autos ao representante da Procuradoria Jurídica do Município na composição da autoridade julgadora, no prazo regulamentar para inscrever o crédito em dívida ativa se decorrido o prazo estabelecido.

Art. 174 O servidor responsável pela autuação deverá se manifestar em relação à defesa apresentada pelo autuado, fundamentadamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, devendo o relatório contemplar os seguintes elementos:

- I - A qualificação do autuado;
- II - As irregularidades encontradas;
- III - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - Os antecedentes do infrator;
- V - A capacidade econômica do infrator ou porte da empresa;
- VI - A tipificação legal;
- VII - O risco sanitário envolvido com a sugestão da penalidade;
- VIII - As considerações sobre a defesa (se houver);
- IX - As medidas adotadas;
- X - A apresentação de provas.

Art. 175 O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados à pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 176 A manifestação do servidor autuante deverá ser imparcial, respeitando os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, bem como, estruturada de maneira clara e objetiva, sem juízo de valor subjetivo.

Art. 177 A fase de instrução permitirá a coleta de quaisquer provas lícitas que contribuam para a elucidação dos fatos, incluindo:

- I - Documentos;
- II - Perícias técnicas;
- III - Inspeções in loco, quando necessário.

Subseção I Da Reincidência

Art. 178 A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração sanitária após ter sido penalizado por infração anterior, transitada em julgado no âmbito administrativo.

§ 1º A reincidência será apurada pela autoridade sanitária competente, com base no histórico de infrações administrativas registradas no prontuário do autuado.

§ 2º Para efeitos de reincidência, considera-se a data do cometimento da nova infração em relação à data da decisão final da infração anterior.

Art. 179 A reincidência pode ser classificada em:

- I - Reincidente Específica: ocorre quando o infrator comete nova infração do mesmo tipo ou natureza da anterior, ou seja, relacionada à mesma norma sanitária violada;
- II - Reincidente Genérica: caracteriza-se pela prática de uma infração diferente da anterior, mas ainda dentro do âmbito das infrações sanitárias, sem que haja relação direta com a natureza ou tipo da infração anterior.

Art. 180 Os efeitos da reincidência cessarão, automaticamente, após o decurso de cinco anos contados da data em que a decisão administrativa sancionatória tenha transitado em julgado.

Parágrafo Único: Caso o infrator cometa nova infração durante o prazo mencionado, o prazo de interrupção será reiniciado a partir da data do novo cometimento, mantendo-se o histórico de reincidência.

Art. 181 Os antecedentes se referem ao histórico de infrações cometidas pelo autuado, independentemente de haver reincidência.

Art. 182 A reincidência distingue-se dos antecedentes por se tratar da repetição de infrações, com a possibilidade de agravamento das penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único: Na aplicação de penalidade, os antecedentes serão considerados para dosimetria da pena, mas somente a reincidência resultará em penalidades agravadas pela habitualidade infracional.

Seção IV Do Julgamento

Art. 183 A configuração do ilícito sanitário ocorre no momento em que a autoridade competente da vigilância sanitária emita a decisão sobre os fatos apurados durante o processo administrativo.

Art. 184 A decisão de vigilância sanitária deverá basear-se em todas as provas colhidas na fase de instrução e na defesa apresentadas pelo autuado, devendo ser fundamentada com clareza e objetividade, de modo a permitir o pleno entendimento das razões que configuram o ilícito.

Art. 185 O infrator deverá ser cientificado da decisão da vigilância sanitária nos moldes do artigo 17 da Lei nº 6.437/1977.

Parágrafo único: A ciência deverá conter o teor integral da decisão, informando a configuração do ilícito sanitário, as avaliações aplicadas e os prazos para interposição de recurso, acompanhado do Termo de Imposição de Penalidade.

Art. 186 O autuado terá o prazo de 15 dias úteis contados a partir da ciência da decisão da vigilância sanitária para interpor recurso administrativo;

§ 1º O recurso deverá ser apresentado por escrito, contendo a fundamentação jurídica e fática que justifique a revisão da decisão;

§ 2º A interposição de recurso tempestivo será admitida tanto para impugnar a totalidade da decisão quanto para contestar parcialmente o julgamento proferido.

Art. 187 O recurso interposto contra decisão não definitiva que impuser multa terá efeito suspensivo, não sendo exigível enquanto não houver julgamento do recurso em instância superior.

§ 1º Durante o prazo de análise do recurso, a multa não poderá ser cobrada, nem incluída em cadastros de inadimplência, devendo a autoridade competente aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º O efeito suspensivo não impede que outras avaliações, como interdições, medidas corretivas ou preventivas, sejam imediatamente realizadas, salvo se o recurso abranger especificamente essas decisões e houver determinação expressa para suspensão.

Subseção I Das Decisões Administrativas Recursais

Art. 188 As decisões administrativas proferidas no processo administrativo sanitário sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição:

§ 1º O interessado poderá interpor dois recursos administrativos sucessivos contra as decisões que lhe forem desfavoráveis:

- I - O primeiro recurso poderá ser interposto ao gestor da Vigilância em Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão;
- II - O segundo recurso poderá ser interposto ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão proferida em relação ao primeiro recurso;
- III - o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou quando tiver caráter meramente protelatório.

Art. 189 A decisão proferida em segunda instância, se confirmatória ou se o recurso não for conhecido, transitará em julgado na forma da lei, esgotando-se a via administrativa.

Art. 190 As decisões administrativas serão publicadas no Diário Oficial do Município, com resumo do inteiro teor, assegurando-se a ampla divulgação e o contraditório.

Art. 191 O infrator ou seu representante legal terá acesso aos autos do processo administrativo, no horário e local determinados pela autoridade competente:

- I - Qualquer pessoa interessada poderá ter acesso aos autos, mediante requerimento fundamentado, contendo a identificação do requerente e a especificação da informação desejada, salvo os casos que tramitem em sigilo conforme legislação vigente;
- II - Advogados, mesmo sem procuração, devidamente identificados, poderão ter acesso aos autos, salvo nos casos que tramitem em sigilo, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamento, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 192 Os processos administrativos sanitários, de acordo com a classificação dos documentos por parte da gestão da vigilância sanitária, podem ser considerados parcialmente sigilosos por possuírem dados empresariais sensíveis e informações que podem gerar alguma vantagem competitiva.

Subseção II Da Dosimetria da Pena

Art. 193 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - O risco sanitário, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias, que sejam referentes a reincidência ou primariedade;
- IV - A condição econômica do infrator;
- V - A pronta resolutividade quanto a adoção de procedimentos capazes de fazer cessar o risco sanitário.

Art. 194 São circunstâncias atenuantes:

- I - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- II - Ser o infrator primário.

Art. 195 São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- IV - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo;
- V - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 196 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Seção V Da Comunicação ao Ministério Público e Outros Órgãos

Art. 197 Sempre que houver indícios ou constatação de infrações que configurem crime contra a saúde pública, conforme previsto na legislação penal vigente, a autoridade sanitária responsável deverá:

- I - Formalizar a denúncia, detalhando os fatos ocorridos, incluindo provas, laudos técnicos e informações complementares;
- II - Encaminhar o relatório circunstanciado ao Ministério Público, com cópia para os demais órgãos competentes, quando aplicável;
- III - Garantir a preservação das evidências coletadas para subsidiar eventuais ações judiciais;
- IV - Adotar medidas emergenciais de contenção, se necessário, visando minimizar o risco à saúde da coletividade.

Art. 198 O processo de comunicação será realizado com prioridade e urgência, especialmente quando houver risco iminente à saúde pública.

Art. 199 Os órgãos receptores da comunicação deverão ser:

- I - O Ministério Público, como órgão responsável por iniciar a persecução penal;
- II - A Polícia Civil, como órgão responsável pela instauração de inquérito policial;
- III - A Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, conforme a abrangência do caso;
- IV - Outras autoridades ou entidades competentes, tais como conselhos de classe, quando a infração envolver profissionais regulamentados.

Art. 200 O sigilo das informações deverá ser garantido, resguardando-se o direito à privacidade dos envolvidos, até que seja concluída a apuração dos fatos e instaurado processo judicial, se for o caso.

Seção VI Do Encerramento do Processo Administrativo Sanitário

Art. 201 O processo administrativo sanitário poderá ser encerrado nas seguintes hipóteses:

- I - Cumprimento integral da penalidade, quando o infrator tiver atendido todas as condições impostas no âmbito do processo administrativo;
- II - Decisão favorável ao autuado, quando a autoridade julgadora, em decisão definitiva, declarar improcedente a autuação ou afastar a aplicação de penalidades;
- III - Prescrição do direito sancionador, quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido neste código para o início da execução do processo;
- IV - Acordo administrativo, quando houver conciliação ou transação, entre as partes envolvidas no processo;
- V - Trânsito em julgado da decisão administrativa: conforme definição no artigo seguinte.

Art. 202 O trânsito em julgado do processo administrativo sanitário ocorre quando:

- I - Não houver mais possibilidade de apresentação de recurso administrativo por parte do infrator, esgotando-se as instâncias administrativas;
- II - Houver desistência expressa do infrator quanto ao direito de recorrer;
- III - Decorrido o prazo recursal sem a devida interposição do recurso pelo interessado.

Art. 203 Após o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário:

- I - A penalidade imposta deverá ser cumprida de imediato, conforme estabelecido na decisão final;
- II - As informações do processo serão registradas em sistema de controle sanitário;
- III - Eventuais medidas adicionais ou correlatas, como comunicação a outros entes públicos, serão implementadas.

Art. 204 O encerramento do processo administrativo sanitário, em qualquer das hipóteses previstas nesta Seção, deverá ser formalizado em ato próprio pela autoridade competente, com a devida publicidade em diário oficial do município, respeitado o sigilo legal quando cabível.

Seção VI Da Prescrição

Art. 205 A prescrição no âmbito do processo administrativo sanitário se dá das seguintes formas:

- I - A Ação punitiva da vigilância sanitária prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador da infração sanitária, salvo hipóteses de interrupção previstas nesta seção;
- II - A prescrição intercorrente ocorre no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da última manifestação válida no processo administrativo, quando este permanecer paralisado por responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

Art. 206 A contagem do prazo prescricional poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

- I - Pela notificação ou intimação válida do infrator para apresentação de defesa ou para cumprir qualquer ato no processo administrativo;
- II - Pelo julgamento do processo em qualquer instância administrativa;
- III - Pela celebração de termo de compromisso;
- IV - Pela interposição de recurso administrativo pelo infrator;
- V - Pelo início da execução de penalidade administrativa, incluindo a cobrança de multas aplicadas.

Parágrafo único - Ocorrida a interrupção da prescrição, o prazo recomendará a contar por inteiro a partir do dia subsequente ao fato que causou a interrupção.

Art. 207 Em qualquer modalidade de prescrição, a autoridade sanitária deverá declarar, de ofício, o reconhecimento da prescrição, desde que constatado o transcurso do prazo legal sem as interrupções previstas.

CAPÍTULO XII Do Controle e da Participação Social Seção I Dos Mecanismos de Controle Social

Art. 208 Entende-se por controle social a participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, além de participar na definição e execução da política de saúde.

Art. 209 A participação da população na gestão da Vigilância Sanitária, como parte integrante do SUS, no âmbito do município, ocorrerá através:

- I - Da Conferência Municipal de Saúde;
- II - Do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210 A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Art. 211 O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Parágrafo único: As reuniões plenárias do Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade, conforme legislação vigente.

Art. 212 A participação e o controle social se darão, ainda, através da integração da Vigilância Sanitária Municipal com os espaços de fortalecimento de governança e de gestão participativa e será ampliada e fortalecida por meio de mecanismos democráticos como audiências públicas, ação popular, ação civil pública, consultas públicas, fóruns regionais de vigilância sanitária, diálogos setoriais, tomadas públicas de subsídios, videoconferências, consultas dirigidas e assemelhados.

Parágrafo único: Para fortalecer o seu caráter multidisciplinar, intra e intersetorial, a Vigilância Sanitária intensificará seus processos de comunicação com a sociedade e com os órgãos e entidades representativas de todos os seus segmentos, tais como: Imprensa, Centros de Pesquisa, Universidades, Sindicatos, Associações, Organizações não Governamentais (ONGs) e outras afins.

Seção II Dos Meios de Atendimento ao Cidadão e ao Setor Regulado

Art. 213 Cabe ao órgão de Vigilância Sanitária proporcionar ao setor regulado e à população em geral, por meio de sua estrutura de informação e comunicação, atendimento igualitário, respeitoso e eficiente em todo o conjunto de sua atuação regulatória e de educação sanitária.

§ 1º Os canais de atendimento e de comunicação com a população e o setor regulado devem garantir o livre acesso às informações públicas através de instrumentos próprios, tais como: Ouvidoria, ambientes para atendimento presencial e remoto (e-mail institucional), mídias sociais, telefone e portais de notícias jornalísticas; programas de rádio, para divulgação de pautas educativas e informativas; fóruns de debates sobre temas vinculados ao setor e outros meios afins.

§ 2º Os meios referidos no parágrafo anterior também poderão ser utilizados para encaminhamento das denúncias formalizadas, sugestões e elogios, quando assim o desejarem.

Seção III Dos Fluxos e Procedimentos de Articulação da Vigilância Sanitária com a Ouvidoria

Art. 214 A ouvidoria é um serviço oferecido pelo poder público pelo qual a sociedade pode contribuir com reclamações e sugestões sobre a atuação de agentes públicos e sobre o funcionamento e melhoria dos serviços oferecidos.

Art. 215 O gestor deve viabilizar o apoio necessário para que a Ouvidoria possa exercer o seu papel com legitimidade e autonomia, garantindo a todos os segmentos da sociedade o direito de atuar diretamente no controle e na regulação das atividades ligadas aos seus interesses e a possibilidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos reguladores e pelo setor regulado no território municipal.

Art. 216 As demandas que se relacionem com a vigilância sanitária serão acolhidas pela Ouvidoria do município, disponível no sítio eletrônico oficial da prefeitura, e encaminhadas ao respectivo setor para conhecimento e resolução.

Art. 217 Aos cidadãos devem ser garantidos:

- I - Sigilo absoluto de suas identidades, nos termos da legislação vigente;
- II - Respostas às demandas formalizadas, em tempo razoável, nos termos da Lei nº 13.608/2018.

Art. 218 O órgão de Vigilância Sanitária deve estimular a participação da população, por meio da Ouvidoria e dos demais canais citados no artigo 2º, como parceira na promoção e proteção da saúde pública em todo o Município.

Parágrafo único: Qualquer pessoa pode contribuir com o trabalho de controle sanitário observando potenciais riscos que qualquer produto ou serviço possa oferecer à saúde pública e repassando as informações à Vigilância Sanitária para tomada de providências cabíveis.

Seção IV Da Participação da Vigilância Sanitária nas Comissões de Saúde e Grupos de Trabalho

Art. 219 A Vigilância Sanitária Municipal, dentro de seu campo de atuação, poderá auxiliar o gestor municipal na participação em:

- I - Comissões Intergestores de Saúde, para o fortalecimento da integração e do diálogo com estas instâncias de gestão; e
- II - Grupos de trabalho, alinhando as práticas sanitárias ao conhecimento de outras áreas da saúde e aos saberes e costumes da população, com vistas ao fortalecimento da promoção e proteção da saúde do município, região de saúde e do Estado.

Art. 220 A interlocução da Vigilância Sanitária com os atores internos e externos referidos nos incisos I e II do artigo anterior dar-se-á através de convite formalizado.

Art. 221 Sem prejuízo dos mecanismos anteriormente relacionados, outras formas de manifestação e participação popular poderão ser utilizadas considerando-se o interesse público.

CAPÍTULO XIII Do Financiamento das ações de Vigilância Sanitária

Art. 222 O financiamento dos serviços e ações de Vigilância Sanitária correrão para efeito de apuração de aplicação respeitado os recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, é tripartite, previsto nas Leis Federais nº 8.080 e nº 8.142, datadas de 19 de Setembro de 1990 e de 28 de Dezembro de 1990, respectivamente, da Lei Complementar nº 141/2012 ou outra que venha substituí-la, e disciplinado por normativas complementares, de forma específica, permanente, crescente e suficiente para assegurar o fiel cumprimento do seu papel institucional em garantir o aperfeiçoamento e melhoria contínua da promoção e proteção da saúde pública em todo o território nacional.

§ 1º A União disponibiliza recursos financeiros para os estados, Distrito Federal e municípios por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

§ 2º Os investimentos em Vigilância Sanitária são obrigatórios e estão inseridos no conjunto de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

§ 3º Os recursos financeiros provenientes da receita, repasse ou transferência automática da União para o município e do Estado para o município, serão depositados junto ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela gestão municipal do SUS, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de qualquer natureza da atuação dos órgãos de controle interno e/ou externo.

§ 4º Os recursos originários dos repasses oriundos da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) ou outros destinados pelo Fundo Estadual de Saúde, emendas parlamentares estaduais e municipais e outras fontes de repasse serão realizados em decorrência da apresentação de Plano de Trabalho e das regras estabelecidas pela legislação estadual e municipal pertinente;

Art. 223 As metas e indicadores para avaliação e monitoramento das ações e práticas da Vigilância Sanitária devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam: Plano de Saúde (PS) e Programação Anual de Saúde (PAS), que deverá ser submetido ao Conselho de Saúde e constante na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Quadro Demonstrativo de Despesa (QDD).

Seção I Das fontes e formas de arrecadação e de financiamento da Vigilância Sanitária Municipal

Art. 224 As fontes de custeio e despesas decorrentes das ações regulatórias, de educação sanitária, de inspeção, de fiscalização e outras de Vigilância Sanitária correrão para efeito de apuração de aplicação respeitado os recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141/2012 ou outra que venha substituí-la.

Art. 225 São fontes de recursos financeiros para o custeio das ações de Vigilância Sanitária:

- I - Os recursos financeiros provenientes de receita, repasse ou transferência automática, Fundo a Fundo, da União, provenientes do Ministério da Saúde e/ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- II - Os recursos financeiros provenientes de receita, repasse ou transferência automática, Fundo a Fundo, do Estado da Paraíba para o município, e dos recursos previstos mediante apresentação de Programa de Trabalho do Orçamento Anual Estadual constituído na Programação Pluriannual do Estado;
- III - Os recursos financeiros próprios do município para a saúde que tenham sido destinados para às ações e atividades da Vigilância em Saúde, conforme previsto no percentual mínimo de 15% obrigatório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, destinados de forma proporcional e equitativa ao que cabe às ações de Vigilância Sanitária no que estiverem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Programação Anual de Saúde (PAS);
- IV - Os recursos financeiros provenientes de receita decorrente da arrecadação das taxas de fiscalização e decorrente de outras fontes alternativas de arrecadação das atividades de saúde, interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, para fins de concessão de atos de liberação de funcionamento das atividades reguladas;
- V - Os recursos financeiros provenientes de receita do pagamento de multas decorrentes de infrações sanitárias apuradas e aplicadas pelo devido Processo Administrativo Sanitário (PAS);
- VI - Os recursos financeiros provenientes da produção de procedimentos da Vigilância Sanitária no Sistema de Informação Ambulatorial do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;
- VII - Os recursos financeiros provenientes de receita decorrente de convênios com órgão e instituições de fomento, nacionais e internacionais, às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de vigilância sanitária, seguindo os ritos e regulamentos específicos da legislação vigente;
- VIII - Ajuda, contribuições, doações, donativos e/ou emendas de outras esferas do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e outros órgãos e instituições;

Parágrafo Único: As taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito da Vigilância Sanitária no âmbito municipal do SUS e supracitados constituirão receita geradas que serão creditadas em conta especial específica da vigilância sanitária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde e movimentada pelo gestor da Secretaria de Saúde, conforme disposto no artigo 32, inciso V, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, devendo os valores serem destinados prioritariamente para a estruturação do serviço e incentivo aos recursos humanos da Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 226 A relação das atividades de controle e de interesse sanitário, valores e procedimentos para cobrança, deverão seguir ritos definidos em regulamentação específica constante em anexo desta Lei.

Parágrafo Único: As taxas de licenciamento sanitário deverão ter seus repasses cobrados anualmente, de forma automática, ato regulamentado pela Secretaria da Receita do Município ou órgão equivalente, para todos os estabelecimentos passíveis de licenciamento sanitário que tenham suas atividades constantes no cadastro nacional de atividade econômica (CNAE), nos termos da lei.

Seção II

Dos custos e despesas para funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal e da realização das ações sanitárias

Art. 227 Compõem os custos e despesas correntes e de capital das fontes de recursos financeiros destinados à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde as responsabilidades financeiras assim distribuídas:

- I - Custeio: aquisição de material de consumo; Serviços de informática e Internet; Serviço de hospedagem de dados; Equipamentos destinados à Vigilância Sanitária (computadores, laptop, câmeras, dosímetros, termômetros e outros); Uniformes; Crachás; Pagamento de diárias; Passagem aérea; contratação de veículos; locação de terceirização de serviços de impressão; sistema fixo ou móvel de telefonia; Pagamento de taxas de inscrições em Congressos, Seminários e similares de interesse da Vigilância Sanitária; Inscrição e mensalidade em cursos de interesse da Vigilância Sanitária; Serviços gráficos em geral; aluguel de imóvel; relacionadas às ações e atividades da Vigilância Sanitária municipal, contratação de consultorias e assessoramento técnico, campanhas educativas, passagens de transporte e outras despesas inerentes à boa funcionalidade da instituição;
- II - Pagamento de gratificação de Remuneração de Atividade de Vigilância Sanitária - RAVS, a ser instituída no prazo de 90 dias a contar da publicação deste Código Sanitário, sem prejuízo aos direitos existentes e adquiridos já instituídos no Plano, Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, no valor total de 50% do montante da fonte de receita arrecadada prevista;

III - Investimentos:

Parágrafo Único: A execução dos recursos financeiros destinados ao custeio da Vigilância Sanitária Municipal vincula-se expressamente à finalidade definida na Programação Anual de Saúde (PAS) e ao Plano Municipal de Saúde (PMS) que se insere no Plano Pluriannual do Município e nos demais requisitos e peças orçamentárias legais vigentes;

Art. 228 sistema de vigilância sanitária deve ser transparente na gestão de recursos financeiros e prestar contas regularmente à sociedade e aos órgãos competentes, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e ética.

§ 1º É essencial estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos financeiros na vigilância sanitária que permitam a mensuração da eficiência sanitária e fazer ajustes quando necessário.

§ 2º A verificação quantitativa e qualitativa dos resultados alcançados, bem como a execução das ações, deve estar contemplada na programação anual de vigilância sanitária.

Art. 229 A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração dos planos de saúde, em função das especificações sanitárias e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 230 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 231 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2025.

Passagem – PB, 11 de fevereiro de 2026

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

(Lei Nº 558, de 11 de fevereiro de 2026)

Dos termos utilizados no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Para efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Ações de pós-mercado: ações pós-licenciamento para verificação da conformidade sanitária dos alimentos, produtos e serviços de saúde e de interesse à saúde sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, a qualquer tempo, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas, para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II - Alertas Sanitários: informações destinadas a prevenir as pessoas sobre ameaças e/ou riscos à saúde provenientes de produtos, serviços, equipamentos e tecnologias sujeitos ao controle sanitário que estejam em desconformidade com as exigências estabelecidas na legislação vigente;

III - Análise de risco: utilização sistemática de informações disponíveis para identificar perigos e estimar riscos. Tem como propósito compreender a natureza, as características e os níveis de riscos sanitários, considerando os elementos a eles relacionados, tais como fontes, cenários, potencialidades, consequências, eventos adversos, formas de monitoramento e controle, dentre outros;

IV - Alvará Sanitário: documento de caráter obrigatório destinado a habilitar a operação de atividade(s) sujeita(s) à regulação sanitária, o Alvará Sanitário representa uma licença para o exercício das atividades econômicas passíveis de fiscalizações por meio da Vigilância Sanitária. A sua não emissão ou renovação pode acarretar a aplicação de penalidades aos responsáveis pelos estabelecimentos, nos termos da legislação sanitária vigente;

V - Análise fiscal: análise efetuada nos produtos sujeitos à vigilância sanitária para averiguar a sua conformidade com a sua fórmula original, assim como em alimentos apreendidos pelas autoridades competentes. Neste último caso, a análise destina-se a verificar a conformidade do alimento com as exigências sanitárias estabelecidas na legislação vigente;

VI - Atividade econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

VII - Atividade econômica principal: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz a maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção ou, no caso de entidades sem fins lucrativos, a atividade de maior representação da função social da entidade, que deve ser identificada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

VIII - Atividade econômica secundária: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercida na mesma unidade de produção, além da atividade principal, que também deve ser identificada no CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

IX - Atividade auxiliar: atividade de apoio administrativo ou técnico, exercida no âmbito do estabelecimento, voltada exclusivamente à criação de condições necessárias para o exercício das atividades principal e secundária(s), desenvolvida para ser intencionalmente consumida dentro da empresa, não podendo ser objeto de transação comercial ou dirigida a terceiros, e que não tem obrigatoriedade de ser identificada no CNPJ por código próprio da CNAE, nos termos da Resolução CONCLA nº 1/2008, de 15 de fevereiro de 2008;

X - Atividade econômica de Alto Risco: atividade econômica que exige prévia inspeção sanitária e/ou análise documental por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, anteriormente ao início da operação do estabelecimento e nas renovações posteriores e que equivale ao nível de risco III, nos termos do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e suas atualizações;

XI - Atividade econômica de Baixo Risco: atividade econômica dispensada de licenciamento sanitário para operação e funcionamento do estabelecimento, que equivale ao nível de risco I, nos termos do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, e suas atualizações;

XII - Atividade econômica de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévia por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, que será emitida de forma simplificada, e que equivale ao nível de risco II, nos termos do Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, e suas atualizações;

XIII - Atividade econômica de Risco Condicionado: atividade cuja classificação de risco à saúde dependerá da natureza das atividades desenvolvidas, produtos utilizados e/ou fabricados e insumos obtidos, a ser determinada após respostas a questões previamente definidas em Resolução;

XIV - Atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

XV - Auto de Infração Sanitária: peça inaugural do Processo Administrativo Sanitário lavrada pela autoridade sanitária, com fundamento nas normas sanitárias vigentes, onde são descritas as infrações constatadas no ato da inspeção sanitária;

XVI - Autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas;

XVII - Autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

XVIII - Autuado: pessoa contra a qual se lava uma autuação devido ao cometimento de infração à legislação vigente;

XIX - Autuante: pessoa investida de competência para autuar; para lavrar Auto de Infração;

XX - Avaliação de risco: processo de comparação dos resultados da análise de risco com os critérios de risco para determinar se o risco e sua magnitude são aceitáveis ou toleráveis, e, também, para identificar que tipo de resposta deverá ser dada no trato da situação a ele relacionada;

XXI - Boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

XXII - Caso fortuito ou de força maior: evento proveniente de ato humano ou de forças da natureza, previsível, de difícil previsão ou imprevisível, porém inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação ou provoca consequências para uma ou mais pessoas, tais como guerras, revoluções, greves, fenômenos naturais como tempestades, furacões, raios, inundações, terremotos etc.;

XXIII - Circunstâncias adversas: situações que fogem ao controle; que fazem com que determinadas coisas não saiam conforme o planejado;

XXIV - Circunstâncias agravantes: situações baseadas em fatores previstos em lei que contribuem para o aumento da penalidade a ser aplicada em face de uma infração à legislação vigente;

XXV - Circunstâncias atenuantes: situações baseadas em fatores previstos em lei que contribuem para a diminuição da penalidade a ser aplicada em face de uma infração à legislação vigente;

XXVI - Controle de risco: processo por meio do qual decisões são tomadas e medidas são implementadas para a redução ou manutenção de riscos dentro de níveis especificados. Trata-se de estabelecimento e adoção de medidas de controle propriamente dito, dentre as quais a realização sistemática de inspeções e o estabelecimento de novos padrões para a fabricação ou consumo de determinado produto sujeito à vigilância sanitária;

XXVII - Comunicação de risco: parte integrante e essencial da gestão de risco, deve ser vista como um processo bidirecional, de modo que decisões bem embasadas possam ser tomadas sobre os níveis de riscos e sobre a necessidade de tratamento de acordo com os critérios de risco estabelecidos;

XXVIII - Dano: comprometimento da estrutura ou função do corpo e/ou qualquer efeito dele oriundo, incluindo doenças, lesão, sofrimento, morte, incapacidade ou disfunção, podendo, assim, ser físico, social ou psicológico;

XXIX - Desvio de qualidade: não atendimento aos parâmetros de qualidade estabelecidos para um produto ou processo;

XXX - Dolo: atitude conscientemente tomada no sentido de cometer ato criminoso ou infração;

XXXI - Empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XXXII - Empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XXXIII - Empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

XXXIV - Estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XXXV - Evento adverso: qualquer efeito não desejado decorrente do uso de produtos e serviços;

XXXVI - Fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativa na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

XXXVII - Gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistemática e contínua de procedimentos, condutas e recursos com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XXXVIII - Gestão do conhecimento: conjunto de ações e planejamento que visam a utilização de dados e informações para gerar conhecimento que auxilie gestores nas tomadas de decisões e na gestão do capital intelectual individual de seus colaboradores. Nos termos do documento normativo ISO 30401:2018, a gestão do conhecimento é uma abordagem integrada para melhorar a aprendizagem efetiva através da otimização do uso do conhecimento, a fim de criar valor na organização. Apoia as estratégias e os desenvolvimentos em curso. Como tal, precisa ser integrado com outras funções organizacionais;

XXXIX - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana e ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica;

XL - Identificação de risco: Processo de busca, reconhecimento e descrição das fontes, formas e consequências potenciais dos riscos;

XLI - Infração sanitária: desobediência ou inobservância à legislação sanitária vigente, de natureza leve, grave ou gravíssima, que contribui para a ocorrência de riscos à saúde coletiva;

XLII - Inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa à proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco do cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos. A inspeção permite a adoção de medidas de orientação e correção de situações que possam causar danos à saúde da população;

XLIII - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XLIV - Licença Sanitária Automática, Simplificada ou Provisória: documento emitido pelos órgãos de Vigilância Sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras denominações, desde que possua a mesma função, e não se confunda com a Licença Sanitária, devendo conter a informação "Licença Sanitária Emitida da Forma Simplificada";

XLV - Licenciamento Sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado à formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, desde que qualificada em nível de risco II (médio risco);

XLVI - Medida Cautelar: ato de precaução que antecipa os efeitos da decisão, antes do seu julgamento nos casos em que a demora da decisão possa causar prejuízos à coletividade. Na Vigilância Sanitária, corresponde a uma ação preventiva e temporária destinada a proteger a saúde da população. Tal medida permanece vigente enquanto são realizados testes, provas, análises ou outras providências requeridas para a investigação e a conclusão do caso;

XLVII - Monitoramento de risco: avaliação da eficácia das medidas de controle com vistas à revisão das mesmas, sempre que necessário, para garantir segurança à saúde da população. É importante que o monitoramento se paute pela construção e acompanhamento de indicadores de risco;

XLVIII - Normas Técnicas: documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto. As Normas Técnicas têm como finalidade a garantia da qualidade, da segurança e da eficiência de produtos e serviços disponíveis à população;

XLIX - Ouvidoria: instância de fortalecimento da democracia participativa, de valorização da cidadania e de aprimoramento da gestão pública. No âmbito da administração pública, a ouvidoria é definida como uma instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços prestados, sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

L - Processo Administrativo Sanitário: instrumento usado pela Administração Pública para apurar as irregularidades sanitárias detectadas e as responsabilidades do infrator, assegurando a este a oportunidade de promover a ampla defesa e o contraditório ao que lhe é atribuído, de modo a respaldar, com juridicidade, a aplicação da penalidade correspondente que lhe for imputada;

LI - Reincidente específica: cometimento de infração da mesma espécie de outra que tenha justificado anteriormente a imputação de penalidade sanitária contra o infrator;

LII - Reincidente genérica: prática de infração de espécie distinta da infração cometida anteriormente;

LIII - Representante ou responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ato de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

LIV - Responsável Técnico: profissional responsável pela garantia da qualidade do produto final ou do serviço prestado, cabendo-lhe responder, civil e penalmente, por eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de sua conduta profissional, seja por negligência, imprudência, imperícia ou omissão;

LV - Risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço, produto ou substância de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana, animal ou ao meio ambiente. Agrega o elemento de "potencial dano à saúde" e, consequentemente, a possibilidade de que um perigo venha causar um Evento Adverso;

LVI - Serviço albergado e/ou albergante: de acordo com a legislação vigente, alguns estabelecimentos podem abrigar atividades que também são passíveis de licenciamento, ou não. Neste caso, a estrutura que as abriga denomina-se "ALBERGANTE", e as atividades abrigadas "ALBERGADO";

LVII - Segurança do paciente: proposto no Programa Nacional de Segurança do Paciente, trata-se de um conjunto de medidas destinadas a prevenir e reduzir, nos serviços de saúde, a ocorrência de incidentes, eventos ou circunstâncias que poderiam resultar ou que resultaram em dano desnecessário para o paciente;

LVIII - Sevisa/PB: Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba, coordenado pela Agevisa/PB;

LIX - SNVS: Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, coordenado pela Anvisa;

LX - Termo de Apreensão: medida administrativa, que compreende no ato material decorrente do poder de polícia e dever do poder público do apossamento de bens, mercadorias ou coisas, ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

LXI - Termo de Ciência e Responsabilidade: declaração do representante legal do estabelecimento responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas e dando ciência da necessidade de cumprir as exigências legais e regulamentares para o exercício da atividade que desenvolve;

LXII - UFR/PB: Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;

LXIII - Viabilidade Técnica: é verificada mediante análise das etapas anteriores à criação de novo produto ou serviço com a finalidade de saber se ele é viável, levando-se em conta, entre outros fatores, suas possibilidades de atendimento às exigências estabelecidas na legislação sanitária vigente;

LXIV - Viabilidade Jurídica: é verificada mediante análise e avaliação de um projeto para saber se ele atende aos requisitos legais necessários para sua operação. A viabilidade jurídica trata, portanto, de aspectos relacionados às normas, leis e regulamentos vigentes;

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM Gabinete da Prefeita

LEI Nº 559, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação nas Escolas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as escolas pertencentes ao território da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde irá vacinar as crianças na escola, pelo menos uma (01) vez por ano.

Parágrafo Único – A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas para que as crianças e seus familiares sejam informados.

Art. 3º - Serão vacinadas todas as crianças que apresentarem, no dia agendado, a carteira de vacinação, após análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação. Não serão vacinadas na escola aquelas crianças que não trouxerem a carteira de vacinação, que possuam contraindicação médica ou tenham tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 1º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a carteira de vacinação na data estipulada.

§ 2º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a carteira de vacinação na data da visita receberão um comunicado da escola para comparecerem à unidade de saúde com a carteira de vacinação, no menor prazo possível, para a equipe de saúde analisar e, se necessário, atualizar a situação vacinal da criança.

§ 3º A escola encaminhará para a unidade básica de saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos(as) alunos(as) que não portavam a carteira de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos precisam ter suas vacinas atualizadas.

§ 4º Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à unidade básica de saúde nos 60 dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 4º No início de todo ano, após a matrícula, a escola deverá enviar, para a unidade básica de saúde de referência, uma versão fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal da criança seja analisada e atualizada pela equipe de saúde.

Art. 5º O referenciamento das escolas às unidades básicas de saúde é determinado pela Secretaria Municipal de Saúde em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 560, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÓE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental das redes pública e privada do município, com o objetivo de incentivar hábitos alimentares saudáveis, prevenir a obesidade infantil e promover a educação alimentar e nutricional.

Parágrafo Único – As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de dois anos, e com base nas diretrizes do programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Das Ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de Maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 4º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Das Ações de doação e comercialização de alimentos no ambiente escolar

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitarem de atenção específica.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolas, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc), as empresas fornecedoras de alimentação escolar estão sujeitas a esta Lei.

Art. 9º Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II - castanhas, nozes ou sementes;
- III - iogurtes e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais;
- IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI - pães caseiros;
- VII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10 - Fica obrigatório a disponibilização de pelo menos uma opção de alimento aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância a lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11 - Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal.

Art. 12 - Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Das ações de fiscalização e controle social

Art. 13 - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 14 - Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou Estado ou outros canais de atendimento disponibilizado

Das Disposições Finais

Art. 15 - o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei n 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei n 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 561, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento vigente, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, proveniente de Emenda Individual para o realização do São João de Passagem.

02.100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

13 – Cultura

392 – Difusão Cultural

3023 – Desenvolvimento Cultural

2088 – REALIZAÇÃO DA FESTA DE SÃO JOÃO

3.3.90.39 – 1700-3110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 300.000,00
TOTAL RS300.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, anulação da dotação abaixo, na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

02.100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

13 – Cultura

813 – Lazer

3002 – Apoio Administrativo

2075 – PROMOÇÃO DE EVENTOS

3.3.90.39 – 1500.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 300.000,00
TOTAL RS 300.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 11 de fevereiro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Editais e Avisos

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM**

AVISO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO/PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, através de seu pregoeiro oficial, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, o CANCELAMENTO da licitação divulgada através do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026, devido à necessidade de alteração da unidade orçamentária. Assim sendo, será publicado novo edital oportunamente divulgado no DOU, DOE, JORNAL A UNIÃO e no Diário oficial do Município de Passagem – PB. Qualquer informação poderá ser obtida no setor de Licitação do município, nos horários de expediente normal. Passagem-PB, 11 de fevereiro de 2026. ARMANDO GOMES FERREIRA/Pregoeiro Oficial.

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br